

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU**  
**FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

**CAMILA CUSTODIO DOS REIS**

**ATOS ANTI-IMIGRAÇÃO, CRIMIGRAÇÃO E POLÍTICAS MIGRATÓRIAS:**  
O conservadorismo e o protecionismo estatal

**UBERLÂNDIA- MG**

**2021**

CAMILA CUSTODIO DOS REIS

**ATOS ANTI-IMIGRAÇÃO, CRIMIGRAÇÃO E POLÍTICAS MIGRATÓRIAS:**

O conservadorismo e o protecionismo estatal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro

**UBERLÂNDIA- MG**

**2021**

CAMILA CUSTODIO DOS REIS

**ATOS ANTI-IMIGRAÇÃO, CRIMIGRAÇÃO E POLÍTICAS MIGRATÓRIAS:**

O conservadorismo e o protecionismo estatal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro

Uberlândia, \_\_ de outubro de 2021.

Banca examinadora

---

Profa. Dra. Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, UFU/MG

---

Prof. Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha, UFU/MG

Dedico este trabalho à minha mãe por  
todo apoio e suporte ao longo da minha  
vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me ajudar em todos os caminhos que trilhar.

Agradeço, principalmente, à minha mãe, Solange, por todo o apoio e por sempre depositar confiança em mim.

Agradeço a minha querida avó, Célia, que sempre me acolhe e me apoia e que foi tão especial para mim durante a elaboração deste projeto.

Agradeço à minha orientadora, Dra. Cláudia Regina de Magalhães Loureiro, pela disposição, atenção e contribuições ao longo da construção deste trabalho.

Agradeço à minha família por estarem ao meu lado em cada passo.

Por fim, agradeço aos meus amigos por toda a ajuda e companheirismo durante essa jornada, assim como, por toda troca de conhecimento.

## RESUMO

Com a internacionalização dos direitos humanos, após as barbáries ocorridas durante a 2ª Guerra Mundial, verifica-se a atribuição de personalidade jurídica ao indivíduo, que passa a ser sujeito de direito internacional, devendo, portanto, ser protegido em âmbito internacional, respaldados pelos documentos internacionais de proteção a pessoa humana. Apesar disso, observa-se uma tendência de criminalização dos imigrantes, por meio da convergência da lei penal com a lei de imigração, denominada crimigração, que teve seu ápice com os ataques terroristas de 2001, em nova York, mas que já vinha sendo construída ao longo dos anos. Essa tendência combinada com discursos racistas, xenófobos e protecionistas impulsionam os atos anti-imigração, a securitização das fronteiras e da própria imigração, que podem ser observadas pelas políticas migratórias tanto dos Estados Unidos, como da União Europeia. Nesse sentido, o principal objetivo do trabalho é analisar tais fenômenos e como eles se manifestam nas políticas migratórias dos do estado norte americano e do bloco europeu.

**Palavras-chaves:** Imigração. Imigrantes. Inimigo. Crimigração. Atos anti-imigração. Soberania. Políticas migratórias. Securitização.

## ABSTRACT

With the internationalization of human rights, after the barbarities that occurred during the 2nd World War, there is the attribution of legal personality to the individual, who becomes a subject of international law, and must therefore be protected internationally, supported by the documents protection of the human person. Despite this, there is a tendency to criminalize immigrants, through the convergence of criminal law with immigration law, called crimmigration, which had its apex with the 2001 terrorist attacks in New York, but which had already been built over the years. This trend, combined with racist, xenophobic and protectionist discourses, drive anti-immigration acts, the securitization of borders and immigration itself, which can be observed by the migration policies of both the United States and the European Union. In this sense, the main objective of the work is to analyze such phenomena and how they manifest themselves in the migratory policies of the North American state and the European bloc.

**Key-words:** Immigration. Immigrants. Enemy. Crimmigration. Anti-immigration acts. Sovereignty. Migration policies. Securitization.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DHS	Department of Homeland Security
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EU	União Europeia
EUA	Estados Unidos da América
EURODAC	European Asylum Dactyloscopy Database
EUROJUST	European Union's Judicial Cooperation Unit
EUROPOL	European Police Office
FRONTEX	European Agency for the Management of Operational Cooperation at the External Borders
IRCA	Immigration Reform and Control Act
IRIRA	Illegal Immigration Reform and Immigrant Responsibility Act
ONU	Organizações das Nações Unidas
SIS	Schengen Information System
USA PATRIOT ACT	Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act
VIS	Visa Information System

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 A PROTEÇÃO DO IMIGRANTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL</b> .....	111
2.1 Condição jurídica dos indivíduos.....	111
2.2 Documentos internacionais de proteção ao imigrante.....	188
<b>3 O IMIGRANTE COMO ELEMENTO DE RISCO À SOCIEDADE</b> .....	232
3.1 O imigrante como sujeito de risco.....	233
3.2 O Direito Penal do inimigo como instrumento de combate a imigração.....	30
3.3 Apontamentos em relação a “ilegalidade” do imigrante .....	344
<b>4 CRIMIGRAÇÃO</b> .....	366
4.1 Conceito .....	366
4.2 Relação entre imigração e crime sob a ótica da criminologia .....	40
<b>5 POLÍTICAS MIGRATÓRIAS</b> .....	444
5.1 Soberania.....	444
5.2 Política migratória e securitização .....	48
5.3 Política migratória dos Estados Unidos .....	522
5.4 Política migratória da Europa.....	633
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	69
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	711

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade pode-se observar a existência de fluxos migratórios, que em cada momento histórico apresenta as suas características, peculiaridades e configurações próprias. A globalização e o desenvolvimento tecnológico intensificaram de forma considerável os movimentos migratórios, pois trouxeram uma certa facilitação na circulação de pessoas.

Ocorre que, em determinados momentos históricos, os imigrantes foram bem vindos, por exemplo, nos Estados Unidos durante a 2ª Guerra Mundial, para suprir a ausência de mão de obra no país ou na Europa, para a reconstrução dos países que se encontravam em ruínas após o término da guerra, no entanto, a necessidade era transitória e sem perspectiva e interesse destes em integrá-los. Sendo assim, ao longo dos anos os imigrantes passaram a ser indesejados, em virtude de políticas migratórias nacionalistas, conservadoras e protecionistas, que, inclusive, são consentidas por grande parte da população nativa.

Com os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, em Nova York, surge a globalização do terror<sup>1</sup> e o “Estado de Guerra Global”<sup>2</sup>, que acentuou o discurso de securitização das políticas migratórias, utilizando-se do recrudescimento do controle das fronteiras e do direito penal para repressão da imigração irregular. Sendo assim, intensificou-se nos Estados Unidos e, posteriormente, na União Europeia, uma política migratória bastante rígida, utilizando-se de novas técnicas de controle migratórios e dando novos contornos a técnicas já existentes anteriormente, como os atos anti-imigração e a crimigração, pautadas na figura do imigrante como um elemento de risco a sociedade, que deve ser combatido, eliminado, expulso e segregado.

A crimigração (*crimmigration*), é uma expressão cunhada por Juliet Stumpf<sup>3</sup>, sendo definida como a convergência da lei penal com a lei de imigração, caracterizado por um grau extremamente elevado de intransigência para com os indivíduos não nacionais, o

---

<sup>1</sup> AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migração | migration policy and migrations: (non) criminalization in brazil. **Revista Justiça do Direito**, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 208-228, 6 set. 2017, p. 210. UPF Editora.

<sup>2</sup> AGUIAR, Jeannine Tonetto; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A criminalização da imigração irregular e a violação sistemática de Direitos Humanos: a desumanização do imigrante e a institucionalização de um modelo de direito penal do autor. **Revista Jurídica Portucalense**, [S.L.], v. 22, n. 22, p. 77-113, 2018, p. 81. Portucalense University.

<sup>3</sup> STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime and Sovereign Power. In: **American University Law Review**. Vol 56:2, 2006. p. 367-419.

que reflete também uma estratificação do acesso aos direitos básicos. Nesse viés, a lei de imigração tem sido aplicada a comportamentos que eram objeto exclusivamente da lei penal. Trata-se da criminalização do imigrante, tal política tem transformado a lei de imigração, de natureza administrativa, em infrações de natureza criminal, que não deveriam se entrelaçar, uma vez que são disciplinas distintas e aquela não poderia ser tutelada pelo direito penal.

No mesmo sentido, Maria João Guia, afirma em seus estudos, que os Estados Unidos são considerados o berço da crimigração, no entanto, vem ocorrendo um transplante dessa realidade para a Europa, que tem implementado também atos anti-imigração e políticas de criminalização aos imigrantes<sup>4</sup>.

Sendo assim, as políticas migratórias dos Estados Unidos e de vários países da União Europeia, tem sido direcionada e implementada no sentido de preservar o conservadorismo, o protecionismo, a segurança nacional e o nacionalismo exacerbados. São políticas mais restritivas ao acolhimento dos migrantes, responsáveis também pelo aumento da xenofobia e preconceito nesses países, fomentando o enfrentamento, a intolerância e a violência entre os grupos.

Por fim, quanto a estrutura dos capítulos, o primeiro capítulo abordará a condição jurídica dos indivíduos, que alcançaram o status de sujeitos de Direito Internacional, de forma que foi superada a noção de indivíduo como mero objeto, uma vez que era necessária uma maior proteção aos direitos humanos, portanto, eles devem ter seus direitos garantidos em âmbito internacional. O capítulo analisará, também, os documentos internacionais de proteção aos imigrantes.

O segundo capítulo tratará da construção do imigrante como elemento de risco à sociedade, a forma como o “outro” é sempre vista como uma ameaça, seja pelo sentimento do parasitismo social<sup>5</sup>, seja pela mixofobia<sup>6</sup> – medo de se misturar –, assim como, pela contribuição dos atentados terroristas que os associaram ao terrorismo. Além disso, será abordado como o Direito Penal do Inimigo, desenvolvido por Günther Jakobs,

---

<sup>4</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime.** 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

<sup>5</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SENGER, Ilise. As migrações no mundo contemporâneo e o paradoxal papel dos direitos humanos: proteção ou abanono? **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza**, n. 37, p. 117-145, 2017, p. 137.

<sup>6</sup> BAUMAN, Z. **Confiança e medo na cidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 43.

é um instrumento de combate a imigração, assim como, a acepção da palavra “ilegalidade” contribui para a construção negativa da imagem do imigrante.

No terceiro capítulo será abordado o conceito de crimigração e a relação entre imigração e crime sob a ótica da criminologia. Por fim, no último capítulo, será analisado a soberania nacional e como ela é relativizada para a proteção dos direitos humanos, as políticas migratórias, de modo geral, e o processo de securitização e, finalmente, será abordado a política migratória dos Estados Unidos e da União Europeia.

## 2 A PROTEÇÃO DO IMIGRANTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL

### 2.1 Condição jurídica dos indivíduos

Antônio Augusto Cançado Trindade, um dos maiores defensores do indivíduo como sujeito de direito internacional, expõe em seus escritos a necessidade de visitar as ideias dos pioneiros do chamado direito das gentes<sup>7</sup>. Isto pois, na gênese do direito internacional alguns autores já reconheciam a personalidade internacional do homem como corolário da atuação do Direito Natural<sup>8</sup>, especialmente, Francisco de Vitória e Francisco Suárez, no século XVI, e Hugo Grotius, no século XVII, para eles o ser humano era o cerne do direito internacional.

Segundo Francisco de Vitoria, “o direito das gentes regula uma comunidade internacional constituída de seres humanos organizados socialmente em Estados e coextensiva com a própria humanidade”<sup>9</sup>. Na mesma linha de raciocínio, para Suárez, “o direito das gentes revela a unidade e universalidade do gênero humano; os Estados têm necessidade de um sistema jurídico que regule suas relações, como membros da sociedade universal”<sup>10</sup>.

Na mesma senda, Para Grotius, “o Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio para assegurar o ordenamento social consoante a inteligência humana, de modo a

---

<sup>7</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 3, p. 24-54, dez. 2002, p. 03.

<sup>8</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional Público**. 15 ed. (ver. e aum.), Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 808.

<sup>9</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 3, p. 24-54, dez. 2002, p. 04.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 03.

aperfeiçoar a sociedade comum que abarca toda a humanidade”<sup>11</sup>. A sua teoria de *jus gentium* reconhecia a possibilidade da proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio Estado, uma vez que as relações internacionais estão sujeitas às normas jurídicas, e não à "razão de Estado", a qual é incompatível com a própria existência da comunidade internacional, haja vista que o ser humano e o seu bem estar ocupam posição central no sistema das relações internacionais<sup>12</sup>.

Diante de tais constatações, para cumprir sua finalidade, o direito das gentes prevê a reparação das violações aos direitos humanos sendo oponível tanto para os Estados como aos indivíduos, trata-se de verdadeira necessidade internacional para a proteção de tais direitos.

Cançado Trindade revela, no entanto, que tais teorias foram superadas pelo positivismo jurídico, no século XIX, que personificou o Estado dotando-o de vontade própria, reduzindo os direitos dos seres humanos aos que o Estado a eles outorgava – nesse cenário, a vontade dos Estados tornou-se predominante no direito internacional<sup>13</sup>.

O positivismo jurídico teve suas raízes na teoria de Hegel, estritamente contrário a emancipação do ser humano da tutela absoluta do Estado e ao reconhecimento do indivíduo como sujeito do direito internacional. Além disso, sustentava que somente os Estados eram sujeitos do Direito Internacional Público<sup>14</sup> – consolidava-se a teoria clássica.

Para o positivismo jurídico, conforme menciona Paulo Nader “[...] só existe uma ordem jurídica: a comandada pelo Estado e que é soberana. (...) o positivismo reduziu o significado humano. Identificando o Direito com a lei o positivismo é uma porta aberta aos regimes totalitários”<sup>15</sup>.

Nesse período, os indivíduos não possuíam direitos garantidos no âmbito internacional, apenas deveres frente a coletividade e ao poder instituído. Os direitos humanos, nesse contexto, perante ao princípio da soberania estatal, estavam contidos dentro das fronteiras dos Estados, sendo considerados matéria de exclusiva jurisdição dos Estados soberanos<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 3, p. 24-54, dez. 2002, p. 04.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 04.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 04.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 05.

<sup>15</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 28ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 384-385.

<sup>16</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Os direitos humanos como elemento essencial da sociedade internacional contemporânea. In: Antônio Augusto Cançado Trindade e César Oliveira de Barros Leal (Orgs.). **Revista**

Como consequência de uma soberania estatal absoluta decorre a irresponsabilidade e à onipotência do Estado, responsáveis pelas constantes barbaridades empreendidas contra os seres humanos, tornando o positivismo jurídico inadequado para a necessária proteção do indivíduo.

Conforme a doutrina clássica do Direito Internacional a personalidade jurídica<sup>17</sup> estava limitada aos Estados, tal conjuntura apenas se modificou com o final da Primeira Guerra Mundial, visto que o Tratado de Versalhes de 1919 permitiu o estabelecimento das primeiras Organizações Internacionais propriamente ditas<sup>18</sup>. Trata-se de uma construção jurídica decorrente da conjugação de vontades soberanas.

Este cenário sofre uma grande transformação após a 2ª Guerra Mundial, uma vez que vivenciou-se uma série de violações das chamadas leis de guerra direcionadas contra os indivíduos, o que colocou em risco a existência da humanidade. Nesse cenário, a comunidade internacional foi obrigada a repensar os efeitos causados no domínio da sociedade civil<sup>19</sup>.

Diante disso, viu-se a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário que foram responsáveis por trazer o indivíduo para o seu lugar de sujeito de direito internacional<sup>20</sup>.

Identificou-se a necessidade de maior destaque e proteção aos direitos humanos na seara do Direito Internacional, em decorrência das agressões sofridas pelos seres humanos, o que despertou “a consciência jurídica universal para a necessidade de reconceituar as próprias bases do ordenamento internacional”<sup>21</sup>.

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.<sup>22</sup>

---

**do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Edição Especial, Ano 10, Vol. 10, número 10, 2010. p. 265-266.

<sup>17</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 151.

<sup>18</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 253.

<sup>19</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 378.

<sup>20</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 3, p. 24-54, dez. 2002, p. 05.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 111.

<sup>22</sup> PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. Ed. ver. atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

Tal conjuntura propiciou o nascimento de uma doutrina jusnaturalista dos direitos humanos. Entende-se, neste momento, que o conteúdo dos direitos humanos deveria ser oponível às relações dos Estados e seus cidadãos e cidadãs. Sendo assim, o direito natural apresentou-se como instrumento de limitação ao poder do Estado<sup>23</sup> – a defesa de tais direitos passa a ocorrer independentemente das limitações territoriais impostas pelos Estados.

Para a teoria jusnaturalista, os Direitos Humanos são inerentes à pessoa humana, não sendo necessário nenhum reconhecimento positivo, eles existem mesmo quando negados pelo Estado. Independem do contexto social do ser humano, são naturais, imutáveis e válidos em todas as partes e, além disso, são direitos dos indivíduos, não dos grupos sociais aos quais façam parte<sup>24</sup>.

Ocorre, nesse momento, a superação da noção de indivíduo como mero objeto do Direito Internacional e verifica-se a atribuição de personalidade jurídica ao indivíduo, uma vez que era necessária uma maior proteção aos direitos humanos das pessoas. Ademais, vê-se o desempenho de esforços para alcançar a responsabilidade internacional do indivíduo por meio de um vínculo direto na comunidade internacional e não pela mediação estatal. Por fim, as modificações realizadas nas legislações internacionais sobre as questões humanitárias também foram responsáveis por abrir espaço aos indivíduos no plano internacional.

Cançado Trindade leciona que a atribuição de personalidade aos indivíduos é um resgate das origens do direito internacional com a teoria do direito das gentes

Ao insistirmos não só na personalidade jurídica, mas igualmente na plena capacidade jurídica dos seres humanos no plano internacional, estamos – como já assinalado – sendo fiéis às origens históricas de nossa disciplina, o direito internacional – o direito das gentes (droit des gens) –, o que não raro passa despercebido dos adeptos de um positivismo jurídico cego e degenerado.<sup>25</sup>

Nesse viés, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), desde seu Preâmbulo, sustentou a afirmação do indivíduo enquanto sujeito de Direito Internacional.

---

<sup>23</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Os direitos humanos como elemento essencial da sociedade internacional contemporânea. In: Antônio Augusto Cançado Trindade e César Oliveira de Barros Leal (Orgs.). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Edição Especial, Ano 10, Vol. 10, número 10, 2010. p. 266.

<sup>24</sup> CASSESE, 1993 apud LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **Os direitos humanos como elemento essencial da sociedade internacional contemporânea**. In: Antônio Augusto Cançado Trindade e César Oliveira de Barros Leal (Orgs.). *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Edição Especial, Ano 10, Vol. 10, número 10, 2010. p. 266.

<sup>25</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 660-661.

Trata-se do principal marco que efetiva a passagem de uma sociedade internacional em que predomina a vontade soberana do Estado para uma sociedade internacional que posiciona o indivíduo no centro de suas pautas e questões. Defende Leão que

Os Estados, mediante a celebração de um tratado internacional, criam as Organizações Internacionais, em cujo seio e à luz do patrocínio dos Estados, facilitam o surgimento dos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais emergem o indivíduo como um sujeito de Direito Internacional Público, capaz de demandar seus Estados por violação a uma das normas de um tratado internacional de direitos humanos. Trata-se, inclusive, de um processo que se retroalimenta.<sup>26</sup>

A DUDH consolidou a ideia de que a proteção dos direitos humanos não pode ser reduzida ao domínio reservado do Estado. Sendo assim, “não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional”<sup>27</sup>. Conforme leciona Flávia Piovesan, as duas consequências desse novo modelo são a relativização do conceito tradicional de soberania – que será abordado em outro capítulo – e o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional dos direitos humanos<sup>28</sup>. No mesmo sentido, oportunamente, expõe Cançado Trindade

O movimento internacional em prol dos direitos humanos, desencadeado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, veio a desautorizar estas falsas analogias, e a superar distinções tradicionais (e.g., com base na nacionalidade): são sujeitos de direito "todas as criaturas humanas", como membros da "sociedade universal", sendo "inconcebível" que o Estado venha a negar-lhes esta condição.<sup>29</sup>

Readmitindo-se o indivíduo no centro das discussões internacionais, tem-se o cenário ideal para a elaboração de grandes documentos e tratados internacionais de direitos humanos. Soma-se a isto, as constituições nacionais que, promulgadas após a consolidação da ONU (Organização das Nações Unidas) e da Carta Internacional de Direitos Humanos, são redigidas sob os princípios e os valores contidos em tais instrumentos internacionais de proteção da dignidade humana. Positivava-se, desta

---

<sup>26</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Os direitos humanos como elemento essencial da sociedade internacional contemporânea. In: Antônio Augusto Cançado Trindade e César Oliveira de Barros Leal (Org.). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Edição Especial, Ano 10, Vol. 10, número 10, 2010. p. 267.

<sup>27</sup> PIOVESAN, Flávia. Proteção internacional dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: **Revista de Direito Internacional e Econômico**, ano 1, nº 2, p. 85-99. Publicação Oficial do Instituto Nacional do Contencioso Econômico - INCE/Síntese, jan./fev./mar. 2003<sup>a</sup>, p. 88.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 88.

<sup>29</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 3, p. 24-54, dez. 2002, p. 06.

maneira, a grande maioria dos direitos humanos existentes hodiernamente<sup>30</sup>. Nesse sentido, dispõe Guerra

[...] vencida a barbárie totalitária e iniciada a tomada de conscientização por uma efetiva afirmação e proteção universal dos direitos humanos, foram sendo assegurados e afirmados aos indivíduos uma série de direitos humanos, pelo simples fato de existirem como pessoas humanas, por serem detentores de um valor intrínseco, qual seja a dignidade humana.<sup>31</sup>

Logo, sendo possuidores dos direitos humanos, ao nascer, os seres humanos adquirem legitimidade para exercê-los.

[...] exercer efetivamente os direitos humanos, de que somos detentores, que devem ser assegurados e protegidos pelo Estado, contra qualquer forma de violação ou de limitação, quer seja por outros indivíduos, quer seja por entes estatais ou mesmo por outros Estados.<sup>32</sup>

Portanto, resta-se consolidado que o indivíduo é sujeito de direito internacional. Ele é possuidor de direitos reconhecidos pela sociedade internacional, assim, em casos de eventuais violações aos seus direitos, a pessoa humana pode reclamar nas respectivas cortes internacionais seus direitos assegurados. Além disso, o indivíduo também pode ser reclamado internacionalmente<sup>33</sup>. Sendo assim, verdadeiramente “é mediante a consolidação da plena capacidade processual dos indivíduos que a proteção dos direitos humanos se torna uma realidade”<sup>34</sup>.

Nesse viés, Cançado Trindade, acertadamente, dispõe

O que há de verdadeiramente revolucionário na evolução da doutrina jurídica internacional, e da Ciência do Direito como um todo, nas últimas décadas, é, a meu ver, precisamente a consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo como sujeito do direito internacional.<sup>35</sup>

<sup>30</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Os direitos humanos como elemento essencial da sociedade internacional contemporânea. In: Antônio Augusto Cançado Trindade e César Oliveira de Barros Leal (Org.). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Edição Especial, Ano 10, Vol. 10, número 10, 2010. p. 267.

<sup>31</sup> GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945**. Apresentação de Flávia Piovesan. 1ª ed, 2006, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2007, p. 103-104.

<sup>32</sup> Ibid., p. 103-104.

<sup>33</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 375.

<sup>34</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 3, p. 24-54, dez. 2002, p. 06.

<sup>35</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A pessoa humana como sujeito do Direito internacional: A experiência da corte interamericana de direitos Humanos**. In *Novas Perspectivas do Direito internacional contemporâneo*, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 500.

No mesmo sentido, manifesta-se, ainda

O ser humano passa a ocupar, em nossos dias, a posição central que lhe corresponde, como sujeito do direito tanto interno como internacional, em meio ao processo de humanização do Direito Internacional, o qual passa a se ocupar mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores. A titularidade jurídica do ser humano é hoje uma realidade inegável, cabendo agora consolidar sua plena capacidade jurídica processual no plano internacional. Temos todos o dever inescapável de dar nossa contribuição neste sentido, ainda mais por corresponder o reconhecimento da centralidade dos direitos humanos ao novo *ethos*<sup>36</sup> de nosso tempo. O ser humano é, incontestavelmente, em última análise, o sujeito último do direito tanto interno como internacional.<sup>37</sup>

De fato, os argumentos de que os indivíduos não detêm algumas das capacidades que possuem os Estados – como a de celebrar tratados –, na tentativa de negar-lhe sua condição de sujeitos de direito internacional, não prosperam. Uma vez que, mesmo no âmbito interno eles não participam, direta ou indiretamente, do processo legislativo, no entanto, não deixam de ser sujeitos de direito<sup>38</sup>.

Cabe ressaltar, ainda, que conforme os ensinamentos de Paul Reuter, os indivíduos se tornam sujeitos do direito internacional quando alcançam duas condições, quais sejam, "ser titulares de direitos e obrigações estabelecidos diretamente pelo direito internacional" e "ser titulares de direitos e obrigações sancionados diretamente pelo direito internacional"<sup>39</sup> – tem-se o binômio estabelecer/sancionar. Para o autor, quando o particular desfruta de um recurso a um órgão de proteção internacional, ou seja, quando possui acesso a jurisdição internacional, podendo dar início ao procedimento de proteção, torna-se sujeito do direito internacional<sup>40</sup>.

Por fim, é imperioso destacar as palavras de Bobbio

Na condição de sujeitos de direito internacional, cabe aos indivíduos o acionamento direto de mecanismos internacionais, como é o caso da petição ou comunicação individual, mediante a qual um indivíduo,

---

<sup>36</sup> Conceito de *ethos*, confira-se: "1. conjunto de costumes e hábitos fundamentais, no âmbito do comportamento (instituições, afazeres etc.) e da cultura (valores, ideias ou crenças) característicos de uma determinada coletividade, época ou religião." (ÉTHOS. In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.)

<sup>37</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. São Paulo: Del Rey, 2006, p. 17-18.

<sup>38</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 3, p. 24-54, dez. 2002, p. 06.

<sup>39</sup> REUTER, Paul. **Droit international public**. 7a. ed., Paris, PUF, 1993, p. 106 e 235.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 238.

grupos de indivíduos ou por vezes, entidades não-governamentais, podem submeter aos órgãos internacionais competentes denúncia de violação de direito enunciado em tratados internacionais. No entanto, ainda é necessário democratizar determinados instrumentos e instituições internacionais, a fim de que possam prover um espaço participativo mais eficaz, que permita maior atuação de indivíduos e de entidades não-governamentais mediante legitimação ampliada internacionais nos procedimentos e instâncias.<sup>41</sup>

Consolidada a ideia de que o indivíduo é sujeito de direito internacional, faz-se necessário abordar os documentos internacionais de proteção aos imigrantes, que em sua maioria são apenas os direitos humanos, que apesar de serem aplicados aos imigrantes são violados demasiadamente pelos Estados.

## **2.2 Documentos internacionais de proteção ao imigrante**

Hodiernamente, no cenário globalizado vivenciado, a questão relativa aos direitos humanos aplicados a migração tornou-se pauta principal nos debates internacionais no que tange a proteção mundial dos imigrantes perante as políticas migratórias desenvolvidas pelos Estados que reduzem os estrangeiros a uma posição de um sujeito sem direitos.

Tal situação, todavia, não pode ser admitida, uma vez que, como já explanado anteriormente, o indivíduo é, de fato, sujeito de direito internacional, sem qualquer limitação de critério territorial. Quadro este que se desenrolou em decorrência das inúmeras violações de direitos humanos perpetrados contra os particulares, evidenciando a necessidade de proteção dos seres humanos em âmbito internacional.

Nesse momento surge o direito internacional de direitos humanos, que nasce com o escopo de evitar a liberdade desenfreada das soberanias estatais e a exclusão dos indivíduos e, especialmente, o desrespeito aos direitos humanos. Estabelece-se no cenário internacional princípios e mecanismos inafastáveis para defesa dos estrangeiros, haja vista que tais direitos se caracterizam de forma universal e independem de nacionalidade ou critérios territoriais<sup>42</sup>.

Segundo André de Carvalho Ramos, a definição de direito internacional de direitos humanos é relativa ao “conjunto de normas jurídicas internacionais, reconhecidas

---

<sup>41</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Regina Lyra. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004, p. 244-245.

<sup>42</sup> CASTRO, Cristina Veloso de. Analisando os princípios e garantias de direitos humanos aplicados à migração. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 29-52, 30 jun. 2019, p. 30-31.

universalmente, que obrigam os Estados a respeitar e garantir certos direitos a todos a todos os seres humanos sob sua jurisdição, sejam nacionais ou não”<sup>43</sup>.

A consolidação do direito internacional dos direitos humanos ocorreu de modo efetivo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no ano de 1948, sendo inegável sua aplicação em defesa dos imigrantes na condição de vulneráveis. Sabe-se que a maior fonte de direitos de estrangeiros são as declarações, cartas, pactos, convenções e demais instrumentos estabelecidos em âmbito internacional<sup>44</sup>.

Apesar da resistência em reconhecer os direitos dos imigrantes por parte dos Estados, é unânime entre os doutrinadores e defensores dos direitos daqueles que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 é o instrumento normativo internacional de maior visibilidade e aceitação no que se refere a defesa dos direitos dos imigrantes. Não obstante ao seu caráter não vinculante, tem-se um marco significativo em relação a defesa do estrangeiro, posto que traduz o consenso mínimo internacional no tocante a proteção da pessoa humana.

Maria João Guia leciona que a DUDH é a referência mais notável no campo de proteção aos direitos dos cidadãos e dos estrangeiros, principalmente, com a assinatura da Carta das Nações Unidas, restando-se evidente e incontestável que todos os indivíduos são titulares de direitos, independentemente da sua nacionalidade, uma vez que as convenções internacionais exprimem uma abrangência universal, com aplicabilidade a todos os seres humanos<sup>45</sup>.

Sendo assim, a Carta das Nações Unidas também é outro documento internacional importante com o escopo de defesa dos estrangeiros. A Carta prevê em seu conteúdo os princípios da igualdade e o da não discriminação dos direitos da pessoa humana, instituindo que todos devem dispor dos mesmos direitos sem discriminação<sup>46</sup>.

Os princípios da igualdade e da universalidade dos direitos humanos impedem qualquer tipo de discriminação no concernente aos direitos fundamentais dos migrantes, pois todos devem gozar de iguais direitos, independentemente da nacionalidade, raça, etnia, origem ou qualquer outra circunstância. Este princípio também fundamenta ações

---

<sup>43</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 44-45.

<sup>44</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime**. 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 68.

<sup>45</sup> Ibid., p. 68.

<sup>46</sup> CASTRO, Cristina Veloso de. Analisando os princípios e garantias de direitos humanos aplicados à migração. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 29-52, 30 jun. 2019, p. 34.

afirmativas que o façam valer, de forma a tornar iguais em direitos aqueles pela sua vulnerabilidade sejam desiguais.<sup>47</sup>

Ademais, consagra-se, também, o princípio da universalidade, segundo o qual todas as pessoas possuem direitos independentemente de sua nacionalidade. Nessa seara, Guido Fernando Silva Soares dispõe que

Embora os direitos humanos, por sua própria natureza, não possam comportar uma distinção entre indivíduos nacionais e estrangeiros, foram, nos primórdios da história de seu desenvolvimento, na forma de normas do jus scriptum, direitos expressos num sistema jurídico nacional fechado, dentro do qual seria possível comportar uma discriminação entre os nacionais e estrangeiros. Mas, na medida em que a pessoa humana tem seus direitos definidos em normas internacionais, que desbordam os limites dos ordenamentos jurídicos nacionais, aquela discriminação perde sua razão de ser, e, bem ao contrário, torna-se odiosa.

À medida que os direitos humanos são definidos em relação a qualquer indivíduo, onde quer que se encontre, no tempo e no espaço, e que são direitos exigíveis de qualquer Estado, fazer discriminação em razão de origem nacional passa a ser a negação da universalidade da pessoa humana.<sup>48</sup>

Além disso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos institui, direitos como a liberdade de circulação, participação na vida pública e, principalmente, proteção dos direitos da minoria e, ainda, o direito à vida e repressão contra qualquer espécie de tortura. Ademais, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais inaugura o direito ao trabalho e a seguridade social, uma vez que estão englobados a educação e os benefícios da liberdade cultural além dos limites territoriais<sup>49</sup>.

Existe também a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, que assegura a certos indivíduos em razão de algumas circunstâncias o status de refugiado. A Convenção de 1951 previa em seu artigo 1º, que a condição de refugiado aplicava-se somente aos acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951<sup>50</sup>.

Pensava-se, nesta época, que os refugiados seriam uma problemática circunstancial em decorrência dos resultados da 1ª e 2ª Guerra Mundial, no entanto,

---

<sup>47</sup> FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 69.

<sup>48</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 41, n. 162, abr./jun. 2004, 72.

<sup>49</sup> CASTRO, Cristina Veloso de. Analisando os princípios e garantias de direitos humanos aplicados à migração. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 29-52, 30 jun. 2019, p. 35.

<sup>50</sup> Ibid., p. 229.

posteriormente, verificou-se tratar-se de um problema permanente. Sendo assim, com o Protocolo 1967 o conceito e a aplicação do status de refugiado foi alargada, uma vez que retirou-se a restrição temporal. Nesse sentido, “[...] o status de refugiado é reconhecido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social [...]”<sup>51</sup>.

Pode-se apontar, que os elementos essenciais para a caracterização do refúgio são a perseguição, o bem fundado temor, ou justo temor, e a extraterritorialidade. Cabe ressaltar ainda, que os refugiados gozam do princípio do *non-refoulement*, ou seja, não devolução, que proíbem que os refugiados e os solicitantes do refúgio sejam devolvidos para território no qual sua vida ou integridade física corram perigo, conforme previsto no artigo 33, parágrafo segundo, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951<sup>52</sup>. Tal princípio trata-se do principal instrumento na efetivação da proteção dos direitos dos refugiados.

Em 1990 foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus familiares, assegurando a proteção aos direitos humanos dos trabalhadores migrantes e membros de suas famílias. Verificava-se um crescente desrespeito à dignidade da pessoa humana, visto que a exploração laboral e a inexistência de legislação trabalhista e assistencial constituíam-se barreiras para proteção do migrante<sup>53</sup>. A Convenção reconhece e protege a dignidade do imigrante independentemente de sua condição migratória, anunciando-o como sujeito de direitos e pessoa digna perante o cenário internacional.

Nesse sentido, preceitua Rosita Milesi que

A Convenção traduz o novo paradigma dos direitos humanos, uma vez que considera o migrante como sujeito de direito, independentemente de estar em situação regular ou não, de sua nacionalidade, sexo, cor, etnia ou condição econômica. Traduz ainda, os valores éticos da cidadania universal, por reconhecer e afirmar que os migrantes, antes de serem deste ou daquele país, são pela sua condição de pessoa humana, titulares de direitos e do respeito a sua dignidade humana.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 44.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>53</sup> CASTRO, Cristina Veloso de. Analisando os princípios e garantias de direitos humanos aplicados à migração. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 29-52, 30 jun. 2019, p. 33.

<sup>54</sup> MILESI, Rosita. Por uma nova Lei de Migrações: a perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 2, n. 2. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, p. 77-96, ago. 2007, p. 87.

Tem-se que a proteção dos direitos humanos é uma realidade no plano internacional que abrange a proteção do estrangeiro. Os direitos humanos são, por via de regra, o único instrumento de proteção das classes mais fracas, nas quais se insere os imigrantes, conforme as palavras de Boaventura de Souza Santos.

Na realidade, os direitos humanos são por vezes as únicas armas à disposição dos fracos e das vítimas de diferentes tipos de opressão e violência. Porém, na sua versão hegemónica, o regime de direitos humanos é um instrumento de homogeneização e, por isso, tende a suprimir culturas que não sejam dominantes na emergência da teoria moderna de direitos; existe, no entanto, a possibilidade de ser estendido a outros valores e a outras culturas.<sup>55</sup>

Todavia, em matéria de migração, tal proteção dos direitos universais não é efetiva, à medida que em relação aos estrangeiros predomina-se abusos e violações aos seus direitos humanitários. Percebe-se que o simples status concedido ao indivíduo de “não-nacional” torna-se prerrogativa válida para os Estados não observarem os direitos humanos, uma vez que se encontram em território “alheio”. Nesse sentido, assevera Maritza Natalia Ferretti Cisneros Farena que

No que concerne aos migrantes, no entanto, a situação é muito difícil, pois se esquece que, como seres humanos, também são titulares da proteção dos direitos humanos. Esta normativa deveria bastar para garantir a proteção de todos, por sermos pessoas e não porque somos nacionais de um determinado país, ou porque nos encontramos em certo território. As pessoas não deveriam perder nenhum dos seus direitos básicos pelo mero fato de migrar ou mudar o lugar de sua residência. Sem embargo, testemunhamos violências, abusos e hostilidades contra os migrantes no mundo inteiro, inclusive muitos são tolhidos até entrar no Estado de destino.<sup>56</sup>

Apesar dos imigrantes serem, de fato, sujeitos vulneráveis e carecedores de proteção especial, eles são vistos pelos Estados, pela população nativa e até pelo Direito Penal, como sujeitos de riscos que devem ser eliminados e segregados devido a argumentos falaciosos, que em nada condizem com a realidade, camuflando, na verdade, preconceito, discriminação e xenofobia.

---

<sup>55</sup> SANTOS, Boaventura Souza. **Reconhecer para Libertar: Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 565-566.

<sup>56</sup> FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 59.

### 3 O IMIGRANTE COMO ELEMENTO DE RISCO À SOCIEDADE

#### 3.1 O imigrante como sujeito de risco

Desde os primórdios da humanidade pode-se observar a existência de fluxos migratórios, que em cada momento histórico apresenta as suas características, peculiaridades e configurações próprias. Conforme preleciona Boaventura de Souza Santos “[...] a história da humanidade está repleta de processos migratórios”<sup>57</sup>.

Renata Almeida Da Costa e Maria João Guia observam, ainda, que “[...] as migrações são fenômenos sociais frequentes na história”<sup>58</sup>. No mesmo sentido, Bauman aduz que a prática migratória foi parte importante do processo de construção da maioria das comunidades humanas ao longo da história<sup>59</sup>.

Seja por motivos econômicos, políticos, religiosos, de guerra, perseguições, fome, desastres ambientais, entre outros, os indivíduos sempre foram motivados a migrarem em busca de melhores condições de vida. Trata-se de um comportamento intrínseco ao ser humano, que se desloca geograficamente com o escopo de encontrar condições melhores de sobrevivência.

Para Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, o estrangeiro

[...] é um atributo negativo que designa o não-pertencimento a um grupo de referência determinado. No sentido jurídico, este grupo de referência é o país do qual o estrangeiro em questão não é ‘nacional’. A palavra estrangeiro está carregada de significados que excedem o âmbito estritamente jurídico, porque a qualidade de estrangeiro pode ser atribuída em função de fronteiras distintas às do espaço nacional. [...] Assim, pode haver várias espécies de “estrangeiros”, conforme se refiram ao nível legal, cultural, ou social. Essas várias matizações estão interconectadas e hierarquizadas. Além disso, incumbindo a diferentes âmbitos sociais, podem adquirir distintos significados em diferentes contextos. Ao definir aquele que ‘não pertence’ a uma determinada coletividade, a palavra estrangeiro é utilizada como rótulo que se destina a distribuir e classificar pessoas. Ao mesmo tempo em que tal classificação pode ser utilizada para rebaixar o estrangeiro, por ser ‘não-pertencimento’, serve também para exacerbar a unicidade do grupo que lhe excluí. Nessa linha de raciocínio, o estrangeiro, porque está em território alheio, é um intruso (se estivesse em seu próprio território, longe das vistas, mas dentro do imaginário do grupo em questão, seria

<sup>57</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: Lua Nova, Revista de Cultura e Política, Governos e Direitos, 1997, p. 63.

<sup>58</sup> VII Encontro Internacional do Conpedi - tema: Interconstitucionalidade: democracia e cidadania de direitos na sociedade mundial - atualização e perspectivas, 7., 2017, Braga, Portugal. **A crimigração, a gestão do poder e a cultura do medo: do global aos espaços urbanos**. Braga, Portugal: Conpedi, 2017. 22 p, p. 08.

<sup>59</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

um bárbaro). Ademais, como se considera que não está completamente assentado, é visto como um emigrante em potencial.<sup>60</sup>

Na mesma senda, de acordo com Guido Soares, o termo estrangeiro designa

[...] o indivíduo ou indivíduos que, embora estejam domiciliados ou residentes num determinado Estado, não pertencem ao círculo daquelas pessoas que possuem a nacionalidade desse Estado. Trata-se, portanto, de um referencial negativo: qualidade ou status de um indivíduo que não tem os mesmos direitos nem os mesmos deveres daqueles outros indivíduos, os quais a ordem jurídica considera como seus nacionais.<sup>61</sup>

O imigrante pode ser definido, então, como “[...] o indivíduo que chega a um determinado lugar para nele viver”<sup>62</sup>.

Nos últimos anos, em decorrência do fenômeno da globalização, houve um processo de massificação das migrações, devido as facilidades provenientes do mundo globalizado, tais como, o aprimoramento dos fluxos informacionais, de comunicação e de transportes. Fato este que culminou na aproximação física e cultural das diversas comunidades<sup>63</sup>. Nesse viés

A globalização que caracteriza o mundo atual tem permitido uma maior visibilidade das oportunidades além-fronteiras, ainda que para muitos esse ensejo não passe de uma mera ilusão. Simultaneamente, a circulação internacional de pessoas tornou-se uma realidade cada vez mais ao alcance dos que nasceram em países favoráveis a tal movimentação, enquanto noutros Estados se levantam múltiplas barreiras a entrada de estrangeiros. Por outro lado, as catástrofes naturais, as guerras, os ataques terroristas e a falta de oportunidades em países menos desenvolvidos fazem com que um maior número de pessoas se sintam impelidas a migrar para outros destinos, abandonando as suas raízes e sujeitando-se as dificuldades de sobreviver e inserir-se em sociedades diferentes das suas.<sup>64</sup>

A globalização, intensificou, portanto, o processo de mobilidade e os deslocamentos humanos. Segundo Boaventura de Sousa Santos, pode-se definir globalização como “[...] processo pelo qual determinada condição ou entidade local

---

<sup>60</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria fabris, 2009, p. 31-35.

<sup>61</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 41, n. 162, abr./jun. 2004, p. 170.

<sup>62</sup> CAVALHEIRO, Rubia Aparecida Antunes. **Os direitos humanos nas migrações internacionais em face dos refugiados e a proteção da soberania estatal**. 2016, p. 03.

<sup>63</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: Lua Nova, Revista de Cultura e Política, Governos e Direitos, 1997, p. 63.

<sup>64</sup> GUIA, Maria João. **As fronteiras da imigração, crime e “crimigração”**. Netherland: Mateus, 2013, p. 30.

consegue estender a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”<sup>65</sup>.

Nessa perspectiva, Bauman destaca, que em consequência desse contexto social “massas populacionais até agora não calculadas, e talvez incalculáveis, moveram se pelo planeta, deixando seus países nativos, que não ofereciam condições de sobrevivência, por terras estrangeiras que lhes prometiam melhor sorte”<sup>66</sup>. O autor defende, ainda, que “o número de imigrantes tende a crescer rumo ao equilíbrio, até que os níveis de bem-estar se igualem nos setores “desenvolvidos” (?) e “em desenvolvimento” do planeta globalizado”<sup>67</sup>, demonstrando a influência do fator econômico-social no que tange as migrações.

Além disso, como consequência da globalização, os fluxos migratórios dos últimos anos apresentam uma característica inovadora, que os diferenciam dos vivenciados até então, qual seja, são marcados por “uma maior diversidade étnica, de classe e de gênero, assim como pelas múltiplas relações que os imigrantes estabelecem entre a sociedade de destino e a de origem dos fluxos”<sup>68</sup>. Ou seja, não trata-se apenas de um fluxo de europeus migrando para as suas colônias na América, como já ocorreu no passado, mas pessoas de variados países migrando para variados destinos.

Ocorre que, em determinados momentos históricos, os imigrantes foram bem vindos, por exemplo, na Europa, para a reconstrução dos países europeus que se encontravam em ruínas no pós-segunda guerra<sup>69</sup>. Entretanto, no atual contexto, eles passaram a ser indesejados, em virtude de políticas nacionalistas, conservadoras e protecionistas.

Um dos impactos da globalização refere-se a sua contribuição no que tange a sensação constante de insegurança dos indivíduos, que, juntamente com a dificuldade dos mesmos em lidar com o diferente, se tornam bases cruciais ao paradigma de estado de

---

<sup>65</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: Lua Nova, Revista de Cultura e Política, Governos e Direitos, 1997, p. 108.

<sup>66</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 50.

<sup>67</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 09-10.

<sup>68</sup> ASSIS, Gláucia de Oliveira. **Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional**. Estudos Feministas, Florianópolis, 15(3): 336, setembro-dezembro/2007, p. 745-772, p. 746.

<sup>69</sup> AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migração | migration policy and migrations :: (non) criminalization in brazil. **Revista Justiça do Direito**, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 208-228, 6 set. 2017, p. 209. UPF Editora.

exceção<sup>70</sup> – utilizados como pretexto para o emprego de práticas não permitidas no estado democrático de direito, como as que ocorreram após os atentados terroristas de 11 de setembro.

Zygmunt Bauman expõe a constante sensação de insegurança, como consequência negativa do processo de globalização, tendo em vista a dificuldade do ser humano de controlar o mundo ao seu redor. O referido autor sustenta que a “[...] vida líquido-moderna é uma vida de suspeita permanente e vigilância incessante.”, situação em que “estamos todos em perigo, e todos somos perigosos uns para os outros”<sup>71</sup>.

Nesse contexto, os “outros” são uma constante fonte de ameaça, justamente em função dessa dificuldade de lidar com a alteridade. Tem-se, então, que o medo do outro gera um estado de constante e ininterrupta vigilância. Esta insegurança manifesta-se, principalmente, em relação ao estrangeiro, ao imigrante, o que faz com que mantenha o “outro” em uma “zona cinzenta”.

Zygmunt Bauman define a “zona cinzenta” em que se encontra o estrangeiro

A sorte de um “estrangeiro”, capturado e mantido numa “zona cinzenta” perturbadoramente indefinida, que se estende entre os inimigos declarados e os amigos de confiança, sempre foi a encarnação da ambivalência. Os Estados modernos fizeram o possível para eliminar ou pelo menos reduzir essa ambivalência, mortificante para aqueles classificados na categoria de estrangeiros, mas também muito desconfortável para quem assim os classifica. Talvez tenha sido por refletir sobre a histórica complicada (e inconclusa) desses esforços que se cunhou a famosa/infame definição de soberania de Carl Schmitt como o “direito de excluir”.<sup>72</sup>

Essa situação se intensificou com os atentados terroristas em 11 setembro de 2001, na cidade de Nova York, que inaugurou a denominada “globalização do terror”<sup>73</sup> e o “Estado de Guerra Global”<sup>74</sup>, pautado na figura do imigrante como um elemento de risco

---

<sup>70</sup> ROTTA, Diego Guilherme. Implicações da internalização da cultura do medo sobre os processos migratórios. In: **2º Encontro Missionário de Estudos Interdisciplinares em Cultura**, 2., 2016, São Luiz Gonzaga. Quem tem direito a cultura? São Luiz Gonzaga: Eemicult, 2016, p. 02.

<sup>71</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 66 e 128.

<sup>72</sup> Ibid., p. 164.

<sup>73</sup> AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migração | migration policy and migrations :: (non) criminalization in brazil. **Revista Justiça do Direito**, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 208-228, 6 set. 2017, p. 210. UPF Editora.

<sup>74</sup> AGUIAR, Jeannine Tonetto; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A criminalização da imigração irregular e a violação sistemática de Direitos Humanos: a desumanização do imigrante e a institucionalização de um modelo de direito penal do autor. **Revista Jurídica Portucalense**, [S.L.], v. 22, n. 22, p. 77-113, 2018, p. 81.

à sociedade, que deve ser combatido, eliminado, expulso e segregado. Nesse contexto, após os atentados terroristas, conforme explica Butler, foi desencadeado um estado de emergência, marcado por discursos midiáticos e políticos voltados a “guerra ao terrorismo”, por meio da intensificação do estado de segurança e do combate aos inimigos<sup>75</sup>.

Desse modo, constrói-se uma estrutura de internalização do imigrante como figura causadora e portadora da desgraça do terrorismo, constituindo-se uma institucionalização da cultura do medo e da construção do imigrante como sujeito de risco, ligadas ao seu tratamento como classes perigosas.

Posto isto, a identidade do imigrante passou a ser verificada de forma errônea e, assim, associada ao terrorismo, à criminalidade e a clandestinidade. Desta forma, à ideia de estrangeiro, é relacionada aquele que está num local que não lhe é seu de direito. Nesse cenário, o imigrante é tratado como um ser desumanizado, que não possui mais direitos e reduzido apenas a um inimigo, visto que, se não nasceu naquele país, a este ele não pode passar a pertencer. Bauman define essa massa de migrantes como “[...] privados de direitos humanos não apenas na prática, mas também pela letra da lei [...]”<sup>76</sup>.

A desumanização abre caminho à exclusão da categoria de seres humanos legítimos, portadores de direitos, e leva, com nefastas consequências, à passagem do tema da migração da esfera da ética para a das ameaças à segurança, prevenção e punição do crime, criminalidade, defesa da ordem e, de modo geral, ao estado de emergência comumente associado à ameaça de agressão e hostilidades militares.<sup>77</sup>

Nessa senda, outro aspecto que contribui para consolidar a figura do imigrante como sujeito de risco é o denominado parasitismo social, que, segundo Alexis Spire, possui papel fundamental na adoção de medidas de exclusão do estrangeiro<sup>78</sup>. Ainda conforme Wermuth, o parasitismo social refere-se ao enquadramento dos imigrantes enquanto “parasitas” de um *Welfare State* cada vez mais apegado no cumprimento de seu objetivo para com os cidadãos nativos<sup>79</sup>. Nesse sentido, Bauman aduz que

<sup>75</sup> Apud. FERREIRA, Helder. **Judith Butler reflete sobre atentados em Paris**. In: Revista Cult. 2015.

<sup>76</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 12.

<sup>77</sup> Ibid., p. 48.

<sup>78</sup> SPIRE, Alexis. **Xenofobia em nome do Estado de bem-estar social**. In: Le Monde Diplomatique Brasil. 2013.

<sup>79</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SENGER, Ilise. As migrações no mundo contemporâneo e o paradoxal papel dos direitos humanos: proteção ou abandono? **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, n. 37, p. 117-145, 2017, p. 137.

O novo medo dos terroristas foi misturado e cimentado com o ódio aos “parasitas”, sentimento bem entrenchado, mas que precisa de constante alimento, matando dois coelhos com uma só cajadada e dotando a atual cruzada contra os “parasitas da previdência” de uma nova e invencível arma de intimidação de massa. [...]. As preocupações dos cidadãos com seu bem-estar foram removidas do traiçoeiro terreno da precariedade promovida pelo mercado, no qual os governos dos Estados não têm capacidade nem vontade de pisar, e levadas para uma área mais segura e muito mais telefotogênica, em que o poder aterrorizante e a resolução férrea dos governantes podem ser de fato apresentados à admiração pública.<sup>80</sup>

Cria-se, a associação do imigrante com a delinquência, dessa maneira

O binômio delinquência/imigração representa um discurso especialmente eficaz, ou seja, uma generalização muito crível e politicamente rentável que está relacionada com outros discursos acerca dos imigrantes, manejados nos terrenos do desconhecimento e do medo, e que amparam práticas altamente excludentes.<sup>81</sup>

O Estado associa ao imigrante todas as mazelas da comunidade, dessa forma, Bauman declara que “o ‘mascaramos’ como diferente, e tratamos ele como estranho, aquele que não merece viver e muito menos, estar na mesma sociedade que eu habito, principalmente em razão dele ser o causador do mal da minha comunidade”<sup>82</sup>.

Nesse contexto, a potencialidade terrorista em conjunto com o parasitismo social são pilares do surgimento de um ambiente social fundamentado pela “mixofobia”, ou seja, pelo medo de misturar-se<sup>83</sup>, de outro modo, o “[...] medo provocado pelo volume irrefreável do desconhecido, inconveniente, desconcertante e incontrolável”<sup>84</sup>. Para Wermuth “a mixofobia alimenta a desconfiança em face o “estranho”, do “diferente”, impondo a necessidade constante de estabelecimento de um espaço de “segurança” que precisa ser delimitado em relação ao da insegurança”<sup>85</sup>.

<sup>80</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahad. Ed, 2005, p. 71.

<sup>81</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A produção da vida nua no patamar de (in)distinção entre direito e violência**: a gramática dos imigrantes como “sujeitos de risco” e a necessidade de arrostar a mixofobia por meio da profanação em busca da comunidade que vem. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós- Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2014, p. 150.

<sup>82</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahad. Ed, 2005, p. 02.

<sup>83</sup> BAUMAN, Z. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 43.

<sup>84</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 10.

<sup>85</sup> WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A produção da vida nua no patamar de (in)distinção entre direito e violência**: a gramática dos imigrantes como “sujeitos de risco” e a necessidade de arrostar a mixofobia por meio da profanação em busca da comunidade que vem. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós- Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2014, p. 16.

As tendências segregacionistas, portanto, alimentam a mixofobia, ao passo que, quanto mais se exclui o diferente, mais o meu ambiente está protegido, e mais medo do desconhecido haverá.

Para Umberto Eco, a intolerância é natural na infância, “a intolerância em relação ao diferente ou ao desconhecido é natural da criança, tanto quanto o instinto de se apossar de tudo o que deseja”<sup>86</sup>. No entanto, os indivíduos devem ser educados para que a intolerância não seja um traço comportamental na vida adulta, “[...] deve ser, portanto, combatida em suas raízes, através de uma educação constante que tenha início na mais tenra infância, antes que possa ser escrita em um livro, e antes que se torne uma casca comportamental espessa e dura demais”<sup>87</sup>.

Bauman escreve sobre o medo do outro e do diferente, expondo o seguinte

Refugiados da bestialidade das guerras, dos despotismos e da brutalidade de uma existência vazia e sem perspectivas têm batido à porta de outras pessoas desde o início dos tempos modernos. Para quem está por trás dessas portas, eles sempre foram – como o são agora – estranhos. Estranhos tendem a causar ansiedade por serem “diferentes” – e, assim, assustadoramente imprevisíveis, ao contrário das pessoas com as quais interagimos todos os dias e das quais acreditamos saber o que esperar.<sup>88</sup>

É importante destacar, o mencionado por Bauman, para ele esse processo de criação do “inimigo” serve a interesses escusos de governos e Estados, pois “se não houvesse imigrantes batendo às portas, eles teriam de ser inventados”, uma vez que “eles fornecem aos governos um outro desviante ideal, um alvo muito bem vindo para “temas de campanha selecionados com esmero”<sup>89</sup>. A insegurança, concomitantemente, é desfrutada pelos políticos e pela mídia, sendo assim, é, de fato, “[...] um produto dos políticos que buscam ganhos eleitorais, ou da mídia que lucra com transmissões que promovem o pânico”<sup>90</sup>.

Cabe salientar, no entanto, que migrar não trata-se de uma escolha fácil para o imigrante. Tal fato pode ser denominado como uma “[...] tragédia pessoal”<sup>91</sup> ao imigrante

---

<sup>86</sup> ECO, Umberto. **Migração e intolerância**. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 42.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 52-53.

<sup>88</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 10.

<sup>89</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 73.

<sup>90</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 21.

<sup>91</sup> FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-30, jul. 2002, p. 12.

que é compelido a movimentar geograficamente para outro país, a fim de buscar melhores condições de vida, sendo obrigado a abandonar seus laços familiares e afetivos. Além disso, se submetem a “[...] todas as sequelas da aculturação e de submissão a condições laborais e de vida indignas, que o próprio imigrante se impõe para não chocar com o “cidadão” do país acolhedor”<sup>92</sup>.

O sofrimento do estrangeiro, contudo, não sensibiliza, uma vez que não afeta os nacionais, predomina-se, pois, a indiferença, “neste mundo globalizado, caímos na indiferença globalizada. Nós nos acostumamos ao sofrimento dos outros. Ele não me afeta. Não me diz respeito. Não é da minha conta!”<sup>93</sup>

Além do já exposto, percebe-se que o Direito Penal, especialmente, o Direito Penal do inimigo tem sido utilizado como instrumento de combate a imigração, uma vez que tratam os imigrantes como verdadeiros inimigos, privando-os de direitos básicos que são concedidos aos cidadãos.

### 3.2 O Direito Penal do inimigo como instrumento de combate a imigração

Percebe-se, nos últimos anos, que a preocupação com o enfrentamento aos riscos representados pelas novas formas assumidas pela criminalidade diante do fenômeno da globalização assume papel de destaque<sup>94</sup>. Nesse cenário, “[...] o Direito Penal é eleito como instrumento privilegiado de resposta ao “conjunto de práticas” que se convencionou chamar de “terrorismo”<sup>95</sup>.

De acordo com Cezar Roberto Bittencourt, o Direito Penal é “um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança”<sup>96</sup>.

---

<sup>92</sup> FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-30, jul. 2002, p. 12.

<sup>93</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 10.

<sup>94</sup> WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. Direito penal (do autor) e imigração irregular na União Européia: do **descaso** ao **excesso** punitivo em um ambiente de mixofobia. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 167-204, 26 ago. 2011, p. 168-169.

<sup>95</sup> WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. Direito penal (do autor) e imigração irregular na União Européia: do **descaso** ao **excesso** punitivo em um ambiente de mixofobia. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 167-204, 26 ago. 2011, p. 171.

<sup>96</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32.

Na mesma senda, para Juarez Cirino dos Santos, “o Direito Penal representa o sistema de normas que define crimes, comina penas e estabelece os princípios de sua aplicação”<sup>97</sup>.

O Direito Penal, portanto, é uma força do Estado com o escopo de contenção da criminalidade. Zaffaroni expõe que o Direito Penal cria uma verdadeira “cápsula de contenção”, onde deve deter a violência, a fim de que não se espalhe e contamine e sociedade como um todo<sup>98</sup>.

Wermuth elucida que

[...] ocorre a expansão do Direito Punitivo, no intento de dar respostas efficientistas aos medos e inseguranças da população em relação à imigração irregular. O Direito Penal, com o objetivo de evitar que os riscos se convertam em situações concretas de perigo, passa a ser utilizado como instrumento preventivo.<sup>99</sup>

No cenário vivenciado, em que a figura do imigrante é vista como um sujeito de risco, intruso e inimigo, somado ao medo dos indivíduos em lidar com o diferente, com a alteridade, eles acabam isolando-se entre seus iguais, ou seja, entre nativos. Nessa conjuntura, ganha força o Direito Penal do Inimigo, uma teoria desenvolvida pelo alemão Günther Jakobs que apresenta uma dualidade penal, ou seja, a existência de um Direito Penal do cidadão e um Direito Penal do inimigo<sup>100</sup>.

Para esta teoria, o Estado pode tratar os indivíduos que cometem delitos de duas maneiras distintas, quais sejam, como cidadão ou como inimigo. O indivíduo que é tratado como cidadão possui os seus direitos e garantias respeitados e terá o devido processo legal, já no caso dos considerados inimigos, não possuirão garantia de respeito aos seus direitos e garantias fundamentais<sup>101</sup>.

A pessoa tida como inimiga não é apenas punida pelo fato que cometeu, mas em função da periculosidade que ela representa para a sociedade. Logo, a pena não tem como escopo punir um fato já consumado e sim eliminar um perigo futuro, uma ameaça para a

<sup>97</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal**: parte geral. 7 ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017, p. 421.

<sup>98</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

<sup>99</sup> AGUIAR, Jeannine Tonetto; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A criminalização da imigração irregular e a violação sistemática de Direitos Humanos: a desumanização do imigrante e a institucionalização de um modelo de direito penal do autor. **Revista Jurídica Portucalense**, [S.L.], v. 22, n. 22, p. 77-113, 2018, p. 108.

<sup>100</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: Noções e críticas. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 40.

<sup>101</sup> Ibid., p. 34.

manutenção do Estado e para a sociedade como um todo. Assim, Jakobs observa que a punibilidade

[...] não se trata, em primeira linha, da compensação de um dano à vigência da norma, mas da eliminação de um perigo: a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não à sanção de fatos cometidos.<sup>102</sup>

Os inimigos são também considerados indivíduos sem condição jurídica, uma vez que não são sujeitos de direito, sendo considerados não-pessoas e não-cidadãos<sup>103</sup>, distintivamente dos nativos que tem seus direitos assegurados. O Direito Penal do inimigo difere, portanto, do Direito Penal, uma vez que, trata-se, “na verdade, de uma legislação de luta ou de guerra contra o inimigo, cujo único fim seria a exclusão e inocuização deste”<sup>104</sup>.

Jakobs aduz que o Direito Penal do inimigo é legítimo em função da necessidade de segurança por parte da sociedade e do Estado. Dessa forma, se não forem aplicadas as medidas de exceção, o Estado não pode garantir segurança ao cidadão, o que trará mais danos para a sociedade<sup>105</sup>. Portanto, o objetivo do Estado é alcançado quando o inimigo é excluído da sociedade, desse modo, está em constante estado de guerra contra indivíduos que estão em situação de inferioridade.

O Direito Penal do Inimigo tem sido utilizado pelos Estados como política migratória, visto que os imigrantes são considerados “inimigos”. Sendo assim, os países desempenham uma “[...] verdadeira “caça” à imigração, especialmente à imigração irregular”<sup>106</sup> – tais como, o recrudescimento de suas políticas migratórias, a construção de muros, prisões, deportações em massa, etc.

Deste modo, o cidadão nativo – cidadão – e o estrangeiro – inimigo – são considerados diferentes perante à sociedade, visto que o imigrante – sujeito de não direitos – oferece um risco a toda à comunidade, devendo, assim, ser combatido.

---

<sup>102</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: Noções e críticas. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 34.

<sup>103</sup> Ibid., p. 40.

<sup>104</sup> GRACIA MARTÍN, Luis. **O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo**. Tradução de Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 85.

<sup>105</sup> Ibid., p. 63.

<sup>106</sup> AGUIAR, Jeannine Tonetto; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A criminalização da imigração irregular e a violação sistemática de Direitos Humanos: a desumanização do imigrante e a institucionalização de um modelo de direito penal do autor. **Revista Jurídica Portucalense**, [S.L.], v. 22, n. 22, p. 77-113, 2018, p. 94.

Dessa forma, o estrangeiro, como elemento de risco, passa a fazer parte da “população criminosa”. Posto isto, com o escopo de combatê-los tem-se, por exemplo, o expressivo encarceramento dos imigrantes. Para Wermuth, “tais práticas de controle repressivo e para-carcerário são totalmente independentes do agir concreto desses indivíduos e sim ligadas à sua construção e ao seu tratamento como classes perigosas, como categorias de risco, como um perigo potencial”<sup>107</sup>.

Na mesma senda, expõe Bauman

Da mesma forma, na opinião pública francesa, todos os muçulmanos – e, entre eles, particularmente os jovens – são vistos como cúmplices de crimes cometidos sem a sua presença: são considerados culpados antes que qualquer crime tenha sido cometido – compartilhando assim a corrupção e delinquência genéricas de seus irmãos de fé, e se tornando um escoadouro conveniente para os medos e o ódio públicos [...].<sup>108</sup>

Conforme preleciona Manuel Cancio Meliá, “aquilo que pode denominar-se de Direito Penal do inimigo não pode ser Direito”<sup>109</sup>. Para ele “não deve haver Direito Penal do inimigo porque é politicamente errôneo (ou: inconstitucional)”<sup>110</sup>, pois a diferenciação entre um Direito Penal para inimigos e outro para cidadãos viola o princípio da isonomia, previsto nas constituições de vários Estados e em vários tratados internacionais.

Além disso, segundo Zaffaroni “Jakobs deve ser criticado pela introdução de elementos próprios do Estado absoluto no interior do Estado de direito”<sup>111</sup>. Segundo ele a teoria de Jakobs possui elementos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli, argumentam que o Direito Penal do inimigo representa uma excessiva e desnecessária expansão do punitivismo, demonstrando a ineficiência estatal em reprimir delitos.

Observamos que o denominado “Direito penal do inimigo” abriga dois fenômenos criminais: o simbolismo do Direito Penal e o punitivismo expansionista, capaz de agregar, num mesmo ninho, o conservadorismo e o liberalismo penal. Os paradigmas preconizados pelo “Direito penal do inimigo” mostram aos seus “inimigos” toda a incompetência estatal,

---

<sup>107</sup> AGUIAR, Jeannine Tonetto; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A criminalização da imigração irregular e a violação sistemática de Direitos Humanos: a desumanização do migrante e a institucionalização de um modelo de direito penal do autor. *Revista Jurídica Portucalense*, [S.L.], v. 22, n. 22, p. 77-113, 2018, p. 95.

<sup>108</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 25.

<sup>109</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: Noções e críticas*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11.

<sup>110</sup> *Ibid.*, p. 98.

<sup>111</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 160.

ao reagir com irracionalidade, ao diferenciar o cidadão “normal” do “outro”<sup>112</sup>

Por fim, de acordo com Luis Fernando Kazmierczak “o Direito Penal do inimigo seria um Direito distanciado dos próprios fins do Direito Penal, que é punir o fato praticado e não a condição de pessoa”<sup>113</sup>.

Hodiernamente, é sabido que, não deve haver punição em função da periculosidade do indivíduo, sendo necessário haver dano a bem jurídico para que aja uma punição proporcional ao dano causado. Por fim, deve ser analisado como a escolha semântica do vocábulo “ilegal” é um instrumento que contribui para a associação do imigrante com a prática de crimes e com comportamentos ilícitos.

### 3.3 Apontamentos em relação a “ilegalidade” do imigrante

A escolha semântica das palavras utilizadas nos discursos e nos textos, principalmente, nos textos legais, não é realizada de forma despretensiosa, haja vista que demonstra a posição do seu autor em relação ao cenário debatido, ou seja, “podem em si indicar uma posição política em particular”<sup>114</sup>.

Em relação aos termos utilizados para a migração irregular, estes remetem e classificam, de forma implícita, os imigrantes como indesejados e intrusos. Sendo assim, tratando-se dos imigrantes irregulares, que não seguem as regras de entrada imposta pelos países, tem-se utilizado os termos “ilegal”, “clandestino”, “irregular” e “indocumentado”<sup>115</sup>.

Estes termos escolhidos, no entanto, carregam um sentido pejorativo, tais como, “indesejado”, “ilícito” ou “ilegal”<sup>116</sup>. A associação estabelecida entre “imigração ilegal” e comportamento criminoso ou “ilícito” é extremamente perigosa, desta maneira, deve ser evitada, conforme preleciona Sciortino<sup>117</sup>. A palavra “ilegal” se encontra relacionada

<sup>112</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: Noções e críticas**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 15-16.

<sup>113</sup> KAZMIERCZAK, Luis Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010. p. 85.

<sup>114</sup> ANDERSON, Bridget; RUHS, Martin. **Researching Illegality and Labour Migration**. Population, Space and Place, 2010, 16, 175-179.

<sup>115</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime**. 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 86.

<sup>116</sup> CÁMARA, Noelia. De Indeseables a Ilegales: Una Aproximación a la Irregularidad Migratoria. **ARBOR Ciencia, Pensamiento y Cultura**. CLXXXVI, 671-687, 2010, p. 744.

<sup>117</sup> SCIORTINO, Giuseppe. **Between Phantoms and Necessary Evils**. Some Critical Points in the Study of Irregular Migrations to Western Europe. IMIS Beitrage. 2004, 24, p. 17.

com a prática de crimes e com comportamento ilícitos, sendo assim, os ‘imigrantes ilegais’ são “normalmente temidos e vistos como um problema<sup>118</sup>”

Nesse sentido, existe um consenso entre os estudiosos da área, em relação a inadequação do termo “ilegal”, haja vista que, o indivíduo é que é tachado como ilícito e não o ato em si<sup>119</sup>. Na mesma senda, Wiesel assevera que “Nenhum ser humano é ilegal”<sup>120</sup>. Além disso, Joppke<sup>121</sup> argumenta que “[...] só num mundo ordenadamente dividido em estados-nação, que definem regras explícitas sobre a entrada legal (e consequentemente ilegal) de imigrantes é que existe “migração ilegal<sup>122</sup>”.

Como alternativa a essa situação semântica, uma vez que o léxico “ilegal” contribui para aumentar sentimentos intolerantes e xenófobos, em razão da sua associação com a criminalidade, alguns estudiosos propuseram o termo migração “irregular”<sup>123</sup>. Guia argumenta que o termo “irregular” carrega uma posição mais neutra, ademais, não associa os imigrantes aos criminosos<sup>124</sup>. Nesse sentido, dispõe em sua obra “decidi usar o termo “(i)migrante irregular”, porque este parece ser o termo ideologicamente mais neutro e também porque evita o significado pejorativo que se encontra associado à palavra “ilegal”<sup>125</sup>.

Guia define a irregularidade como

[...] cidadania limitada ou inexistente – pretendo caracterizar o estado de ‘limbo’ em que permanecem muitos indivíduos, procurando chamar a atenção para a exclusão que sofrem os não nacionais de um determinado país e que aí permanecem à margem da sociedade, sobretudo no que respeita ao acesso e exercício dos seus direitos como seres humanos.<sup>126</sup>

<sup>118</sup> SCIORTINO, Giuseppe. *L’Ambizione della Frontier*. Le politiche di controllo migratorio in Europa. Milan: Franco Angeli, 2000.

<sup>119</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime**. 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 87.

<sup>120</sup> Ellie Wiesel, sobrevivente do Holocausto e vencedor do Prémio Nobel em 1986. Trecho extraído das suas palavras: “Vocês que são chamados estrangeiros ilegais têm de compreender que nenhum ser humano é “ilegal”. Isso é em si mesmo uma contradição. Os seres humanos podem ser bonitos ou mais bonitos, podem ser gordos ou magrinhos, podem estar certos e errados, mas ser ilegais? Como pode um ser humano ser ilegal?”

<sup>121</sup> JOPPKE, Christian. **Why Liberal States Accept Unwanted Immigration**. Cambridge University Press, Vol. 50, 266-293, 1998.

<sup>122</sup> Tradução livre de GUIA: “Only in a world neatly divided into nation-states which define explicit rules on legal (and hence illegal) entry and stay of immigrants, is there “illegal migration” (cf. JOPPKE 1998, p. 5)”.

<sup>123</sup> DÜVELL, Franck. Clandestine migration in Europe. **Social Science Information**, [S.L.], v. 47, n. 4, p. 479-497, dez. 2008. SAGE Publications, p. 479-97.

<sup>124</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime**. 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 87.

<sup>125</sup> *Ibid.*, p. 07.

<sup>126</sup> *Ibid.*, p. 06.

O termo ainda pode ser definido como “residentes sem um estatuto legal de residência no país onde vivem, e aqueles cuja presença no território – se for detectada – se encontra sujeita a um fim, através de uma ordem de saída e/ou de uma ordem de expulsão, com base nas suas atividades”<sup>127</sup>.

Cabe ressaltar que, a utilização do vocábulo “irregular” deve apenas se referir à situação administrativa do indivíduo, sendo assim, “[...] utiliza-se “ilegalidade” para se referir a crime e “irregularidade” para referência a infração administrativa”<sup>128</sup>.

Diante disso, evidencia-se um fenômeno recente denominado de “crimigação”, ou seja, a convergência entre as leis de imigração e as leis penais. Trata-se de efetivo instrumento de criminalização dos imigrantes que tem sido disseminado pelos Estados Unidos, onde surgiu, para os países europeus, o que será analisado no próximo capítulo.

## 4 CRIMIGRAÇÃO

### 4.1 Conceito

O termo “crimigação” – *crimmigration* –, surge com a estudiosa Juliet Stumpf, no ano de 2006<sup>129</sup>, ao analisar um fenômeno ocorrido nos Estados Unidos, a partir dos anos oitenta, devido ao aumento da imigração proveniente da Ásia e do México<sup>130</sup>. Para a autora o termo designa a convergência da lei penal com a lei criminal, marcado por um alto nível de intransigência em relação aos imigrantes. Nesse contexto, observou-se que a lei de imigração passou a ser aplicada a comportamentos que anteriormente eram de competência exclusiva da lei penal, verificava-se, então o processo de criminalização do imigrante<sup>131</sup>.

<sup>127</sup> DÜVELL, Franck; TRIANDAFYLLIDOU, Anna; VOLLMER, Bastian. Ethical issues in irregular migration research in Europe. **Population, Space And Place**, [S.L.], v. 16, n. 3, p. 227-239, 25 set. 2009.

<sup>128</sup> AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migração | migration policy and migrations :: (non) criminalization in brazil. **Revista Justiça do Direito**, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 208-228, p. 211. UPF Editora.

<sup>129</sup> STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Imigrants, Crime and Sovereign Power. In: **American University Law Review**. Vol 56:2, 2006. p. 367-419.

<sup>130</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime**. 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 121.

<sup>131</sup> *Ibid.*, p. 119.

A lei de imigração e a lei penal são sistemas de inclusão e exclusão dos indivíduos. Nesse sentido, a aproximação de ambas se materializa por meio da teoria da pertença<sup>132</sup>, ou ainda, da *membership theory*<sup>133</sup> (teoria dos membros da sociedade), que definem quando uma pessoa é parte da comunidade ou não, determinando os direitos e garantias que terão acessos e permitindo exclusões dos que não são considerados membros.

Tais teorias, explicam a cidadania nos Estados Unidos, que viabilizam a distinção dos indivíduos entre *insiders* e *outsiders*, classificando os imigrantes em *outsiders*, alimentando um sistema de exclusão dos mesmos<sup>134</sup>. Nesse sentido, o aumento das condenações e das ordens de expulsão direcionados aos estrangeiros consiste numa ferramenta de exclusão orientada por aquelas teorias. Ocorre, nessa conjuntura, o denominado “paradigma da crimigração”, ou seja, o “[...] esvaziamento da dignidade da pessoa humana como cidadão, ao sofrer as restrições sociais e políticas [...]”<sup>135</sup>.

Sendo assim, a lei criminal e a lei de imigração são tidas como “guardiãs da pertença da sociedade”<sup>136</sup>, uma vez que regulam as relações entre o Estado e os indivíduos, promovendo a distinção dos mesmos em categorias (inocentes ou culpados, admitidos ou excluídos, legais ou ilegais). Desse modo, conforme aduz Maria João Guia, ambas as disciplinas atuam

[...] selecionando aqueles cujas ações ou condutas podem ser merecedoras de pertencer ou não à sociedade, sendo que na lei criminal a segregação é efetivada pela reclusão (a pertença na sociedade é definida implicitamente) e na lei de imigração esta é realizada por expulsão.<sup>137</sup>

Diante disso, verifica-se o aumento das reclusões e expulsões, no entanto, no âmbito da legislação migratória, os *outsiders*, considerados não cidadãos, possuem menos direitos e mais limitados do que os condenados pela legislação penal. Mais prejudicial

---

<sup>132</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime.** 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 119.

<sup>133</sup> STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime and Sovereign Power. In: **American University Law Review**. Vol 56:2, 2006. p. 380-382.

<sup>134</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime.** 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 121.

<sup>135</sup> *Ibid.*, p. 122.

<sup>136</sup> *Ibid.*, p. 122.

<sup>137</sup> *Ibid.*, p. 122.

ainda é a situação dos imigrantes irregulares que não possuem qualquer proteção de direitos<sup>138</sup>.

De acordo com Stumpf, a crimigração nos Estados Unidos desenrola-se em três patamares, quais sejam; primeiro o conteúdo material das leis de imigração e das leis penais cada vez mais coadunam-se; posteriormente, as sanções da legislação migratória são enrijecidas pelo direito penal; e, por fim, as disposições processuais de ambas as áreas se assemelham<sup>139</sup>. Tal circunstância é evidenciada no que tange a aplicação de sanções de uma e outra legislação para a mesma ofensa, inicialmente, a prisão criminal, e, após, a deportação.

Para a estudiosa, a crimigração tem colaborado substancialmente para o encarceramento em massa, em função de prisões criminais e administrativas em razão do ingresso irregular ou para fins de expulsão. Sendo assim, como consequência da crimigração, condutas dos imigrantes que eram violações civis tornam-se ofensas criminais, aumenta-se, também os tipos penais que resultam em deportação.

Além disso, as situações que ocasionam a prisão dos imigrantes são extremamente amplas e a autoridade soberana possui maior discricionariedade para decidir quem pode ser excluído do território. Ao passo que, na seara penal, as reclusões acontecem em contextos mais delimitados<sup>140</sup>.

Tal situação intensificou-se após os atentados terroristas, em setembro de 2011, o que respaldou que condenados por crimes ou violações à lei de imigração, de origem muçulmana e árabe fossem procurados, detidos e deportados, sem relação nenhuma com os crimes pelos quais tinham cumprido pena, apenas por serem considerados que estavam ligados com atividades terroristas. Dessa forma, as leis migratórias serviram de instrumento para o Estado deter e deportar indivíduos *outsiders*<sup>141</sup>. Sendo assim, como efeito da crimigração viu-se um aumento exponencial de expulsões de cidadãos não nacionais nos Estados Unidos.

Nesse sentido preceitua Guia que,

---

<sup>138</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, 'Crimigração' e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime.** 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 122-123.

<sup>139</sup> STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime and Sovereign Power. In: **American University Law Review**. Vol 56:2, 2006. p. 382.

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 409.

<sup>141</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, 'Crimigração' e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime.** 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 124.

[...] desde o início do século XX e até aos anos 80, os EUA registaram um número de expulsões, com base em condenações criminais, que se situava em algo próximo de 56.000 não-nacionais. Apenas no ano de 2004, foram realizadas nesse país 88.000, em consequência de condenações criminais e, em apenas um ano, em 2010, houve 390.000 deportações na mesma base. Em 2005, foi registado o maior número de imigrantes em situação irregular nos EUA e nesse mesmo ano, os assuntos relacionados com a imigração constituíam o maior grupo de acusações federais, ultrapassando as ocorrências com as ocorrências com estupefacientes e armas.<sup>142</sup>

Além disso, percebe-se que não há uma separação entre os agentes que atuam diretamente no combate à criminalidade e na regularização migratória<sup>143</sup>. Verifica-se que as agências responsáveis pela aplicação da lei de imigração se revestem das características dos estabelecimentos de aplicação da lei criminal. Tem-se, por exemplo, a militarização das agências de controle de imigração que utilizam armas e demais infraestrutura policiais, o compartilhamento das técnicas de investigação e controle e o compartilhamento de informações e dados dos estrangeiros que passaram a estar disponíveis para as polícias do Estado<sup>144</sup>.

Ana Luisa Zago expõe, que as detenções de não cidadãos realizadas pelos Estados Unidos, passaram a ser alvo de denúncias para a Suprema Corte e para à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, devido a inúmeras prisões ilegais realizadas. Restou-se demonstrado que as prisões são desproporcionais na maioria dos casos.

A situação das detenções de não cidadãos norte-americanos pelas autoridades migratórias, independentemente de persecução criminal, passou a ser objeto de denúncia não somente para a Suprema Corte dos Estados Unidos, mas também para organizações internacionais, inclusive à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão, ao analisar as denúncias a ela submetidas, principalmente de prisões ilegais, centros de detenções, inclusive fora do território nacional, e de deportações sumárias, ressaltou que detenção é uma medida desproporcional em muitos casos, senão na maioria deles, e os programas que estabelecem alternativas à detenção constituem uma forma mais proporcional para o Estado assegurar o cumprimento da legislação migratória. Atentou à necessidade de respeito aos direitos humanos dos migrantes, iguais em dignidade do que os nacionais, e o

---

<sup>142</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, 'Crimigração' e Crime Violento**: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime. 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 125.

<sup>143</sup> STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Migrants, Crime and Sovereign Power. In: **American University Law Review**. Vol 56:2, 2006. p. 387.

<sup>144</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, 'Crimigração' e Crime Violento**: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime. 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 123.

devido processo legal, principalmente em relação ao direito à defesa técnica.<sup>145</sup>

Cabe ressaltar, que esta tendência de criminalizar a imigração, transformando as infrações à lei de imigração, de natureza administrativa, em infrações de natureza criminal, não ocorre apenas nos Estados Unidos. A crimigração tem sido incorporada por diversos países europeus – como será estudado no próximo capítulo –, que têm tipificado penalmente as infrações aos seus respectivos estatutos das migrações, com o escopo administrativização do direito penal.<sup>146</sup>

Sendo assim, o paradigma da crimigração estimula a examinar a relação entre imigração e criminalidade, com o escopo de verificar se existe alguma relação no plano da criminologia que comprove a relação de ambos.

## 4.2 Relação entre imigração e crime sob a ótica da criminologia

A criminologia tem como objeto de estudo o crime<sup>147</sup>. Segundo Sérgio Salomão Schecaria, “[...] ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito [...]”<sup>148</sup>. Nesse sentido, as escolas criminológicas surgiram com o escopo de analisar a pena e o comportamento do agente delituoso.

A Escola Clássica surge em meados do século XVIII e possui como principal pensador Cesare Beccaria. Ela veiculava os ideais do humanismo racionalista difundido pelo Iluminismo, argumentando que o indivíduo é racional e consciente dos seus atos e, por este motivo, a punição proporcional ao crime cometido é capaz de desestimular a prática do crime, assim, quanto mais efetiva for a punição, maior será o seu efeito preventivo<sup>149</sup>.

No século XX, surge a Escola Positivista, influenciada pelas teorias deterministas de Darwin. Ela afastava as concepções de livre-arbítrio e de retribuição da pena como um mal causado pelo agente, considerando que as ações criminosas do indivíduo ocorriam

<sup>145</sup> MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2016, p. 224-225.

<sup>146</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento**: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime. 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 128.

<sup>147</sup> DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel. **Criminologia**. O Homem Delinquente e a Sociedade Criminogénea. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

<sup>148</sup> SCHECARIA, Salomão Sérgio. **Criminologia**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 44.

<sup>149</sup> *Ibid.*, p. 90.

em função de fatores internos e externos, apresentando uma visão tripartida: o fator biológico, o psicológico e o social. Cesare Lombroso apresenta o determinismo biológico, Enrico Ferri o determinismo sociológico e Rafele Garofalo a conjugação dos determinismos biológico e sociológico, inaugurando as condicionantes psicológicas<sup>150</sup>.

No final do século XIX, surge uma corrente de pensamento que contradizia os postulados da escola positiva e defendia uma visão sociológica do crime – denominadas escolas sociológicas do crime, que subdividem-se em teorias de consenso<sup>151</sup> e de conflito<sup>152</sup>. Nesse sentido, expõe Schecaria que “a escola de Chicago, a teoria da associação diferencial, a teoria da anomia e a teoria da subcultura delinquente podem ser consideradas teorias de consenso. Já as teorias do *labelling* (interacionista) e crítica partem de visões conflitivas da realidade”<sup>153</sup>. O delito, então, passa a ser entendido como um fenômeno social, ligado a algumas circunstâncias da vida em sociedade, tais como, família, educação, pobreza ou o ambiente moral. Neste momento, interessa apenas a análise da escola de Chicago com o escopo de permanecer dentro da temática principal.

Nesse viés, posteriormente, já no século XX, a Escola de Chicago foi o berço da sociologia americana nos anos 30. Surge, então, a teoria ecológica da escola de Chicago com Robert Park e Ernest Burgess, que passou a analisar a influência do meio ambiente nas ações criminosas, centrando seus estudos nos problemas sociais, por meio da imersão no meio urbano e na vida das comunidades<sup>154</sup>.

A cidade de Chicago vivenciou um crescimento populacional acelerado, marcado pela chegada contínua de imigrantes, a sua localização favoreceu o desenvolvimento comercial da região e o acolhimento dos estrangeiros. Tem-se que “em 1990, metade da população de Chicago havia nascido fora dos Estados Unidos”<sup>155</sup>. Nessa conjuntura, começa-se a observar o aumento da criminalidade e o surgimento de conflitos entre os grupos sociais devido à cultura e ao comportamento social.

De acordo com essa tese, existe uma relação entre o crescimento das grandes cidades e o aumento da criminalidade, que por sua vez, está relacionada com a desorganização social decorrente do crescimento acelerado das cidades. Este crescimento

---

<sup>150</sup> MACHADO, Helena. **Manual de Sociologia do Crime**. Biblioteca das Ciências Sociais. Porto: Edições Afrontamento, 2008.

<sup>151</sup> SCHECARIA, Salomão Sérgio. **Criminologia**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 128.

<sup>152</sup> *Ibid.*, p. 129.

<sup>153</sup> *Ibid.*, p. 128.

<sup>154</sup> CALHAU, Lelio Braga. **Resumo de Criminologia**. 4.ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 66.

<sup>155</sup> SCHECARIA, Salomão Sérgio. **Criminologia**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 135.

ocorre dando lugar aos denominados guetos e áreas periféricas, no interior dos quais se verificam zonas de alta criminalidade. Os autores verificaram as chamadas “áreas de delinquência, trechos da cidade que apresentavam altos índices de criminalidade mais pronunciados e que estavam ligados à degradação física, à segregação econômica, étnica, racial, às doenças, etc”<sup>156</sup>.

Importante ressaltar, pois, que as taxas de criminalidades não aumentam em decorrência exclusiva do aumento do número de imigrantes, nesse sentido, tem-se que “[...] nos locais de onde provieram os imigrantes, eles não possuíam um passado criminoso [...]”<sup>157</sup>. Nesse cenário, Schecaria defende que a vizinhança desempenha um papel de controle social informal que é inexistente nas áreas periféricas e de guetos<sup>158</sup>. Soma-se a isso “a ausência completa do Estado nestes lugares, que dá origem a uma sensação de completa anomia, condição potencializadora para o surgimento de grupos de justiceiros, bandos armados que acabam por substituir o Estado na tarefa de controle da ordem”<sup>159</sup>.

Conclui-se, portanto, segundo a Escola Ecológica de Chicago, que as áreas urbanas influenciam o indivíduo e o crime é produto do meio e que o criminoso não age por opção, mas por influência ou pressão do meio em que vive.

Nos últimos anos, devido ao aumento dos fluxos migratórios, os estudos sobre a relação da imigração e criminalidade têm se multiplicado. Assim, conforme Bianchi, Buonanno e Pinotti, a melhora das condições de trabalho é fator que favorece o aumento da imigração e a diminuição dos índices de criminalidade. Contudo, nos momentos de crise econômica, os imigrantes são mais facilmente aproximados para as áreas de periferia, nas quais as taxas de crime já são altas, cria-se, então, a falsa impressão de que essa realidade ocorre em função do aumento da onda de imigrantes<sup>160</sup>. Nesse sentido,

A investigação levada a cabo recentemente, em Itália, sobre este assunto (Bianchi et al., 2008a e b), resultou na conclusão de que “ao aumento de 1% da população imigrante, se encontra associado o aumento de 0,1% do total de crimes”. Acontece, porém, que, nesse mesmo estudo, foi encontrada uma correlação positiva, nomeadamente ao nível do aumento dos crimes contra a propriedade/aumento do número de imigrantes, sobretudo no que toca aos roubos e furtos. E os

<sup>156</sup> SCHECARIA, Salomão Sérgio. **Criminologia**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 154.

<sup>157</sup> Ibid., p. 151.

<sup>158</sup> Ibid., p. 151.

<sup>159</sup> Ibid., p. 152.

<sup>160</sup> BIANCHI, Milo; BUONANNO, Paolo; PINOTTI, Paolo. **Do Immigrants Cause Crime?** Laboratoire d'Économie Appliquée Working Paper, Paris, 2008.

roubos são os únicos tipos de crime que se encontram “positiva e significativamente afetados pela imigração” (Bianchi et al., 2008b:9), não revelando, no entanto, um valor significativo a ter em conta. No que respeita aos crimes violentos e relacionados com estupefacientes, a conclusão a que Bianchi, Buonanno e Pinotti (2008) chegaram, após o estudo realizado naquele país, é a de que estes crimes não sofreram alterações com o aumento das migrações.<sup>161</sup>

Nos lugares onde se estabelecem, os imigrantes contribuem de forma intensa para o desenvolvimento da economia, suprimindo a necessidade de mão-de-obra barata e de crescimento demográfico. No entanto, devido a atribuição da sua “ilegalidade”, tornam-se alvos fáceis para as redes criminosas e devido ao seu alto nível de vulnerabilidade, alguns acabam envolvendo-se em atividades criminosas, na esperança de melhorarem a qualidade das suas vidas.

Maria João Guia analisou a relação entre criminalidade e imigração em Portugal, partindo do pressuposto de que os imigrantes são sempre os primeiros a serem acusados quando há altos índices de criminalidade, independentemente de comprovada a sua culpabilidade. Assim, estudando os dados da população carcerária de estrangeiros e na relação com o tipo de delito cometido, concluiu que os imigrantes, em geral, não cometem mais crimes do que os nativos, tampouco que existe relação entre imigração e criminalidade<sup>162</sup>.

Concluiu, ainda, que o número de crimes praticados por imigrantes em Portugal é relativamente pequeno, sendo que a exclusão social é o elemento principal deste problema, encontrando-se, principalmente, ligada ao tráfico de drogas em bairros e áreas periféricas. Salientou, ademais, que o aumento da proporção de reclusos estrangeiros e imigrantes acompanha o aumento da população imigrante, motivo pelo qual não constatou relevância nesse aumento<sup>163</sup>.

Por fim, apesar da tentativa em associar a imigração com a criminalidade, estudos estadunidenses comprovaram que a imigração não resulta no aumento da criminalidade, especialmente, da criminalidade violenta, tais como, homicídio, roubo e violação à integridade física. Nesse sentido, Sampson afirma que a relação é oposta, isto é, os estrangeiros praticam menos crimes com uso de violência, sendo assim, nos Estados

---

<sup>161</sup> GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime.** 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 159-160.

<sup>162</sup> Ibid., p. 159-160.

<sup>163</sup> Ibid., p. 159-160.

Unidos, a imigração não só não contribuiu para o aumento da criminalidade, como também para a diminuição da criminalidade violenta<sup>164</sup>.

Neste momento, cabe analisar as políticas migratórias dos Estados Unidos e de alguns países da Europa, que difundem em suas políticas práticas de crimigração e atos anti-imigração por governos protecionistas, conservadores e xenófobos.

## 5 POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

### 5.1 Soberania

A soberania é um conceito muito estudado e discutido entre os acadêmicos da área, em decorrência de sua relevância e das suas diversas acepções existentes. No contexto de migrações e políticas migratórias, a soberania é um tema vinculado e indissociável no debate, sendo assim, ela adquiriu maior importância, uma vez que está frequentemente em pauta.

Os seus múltiplos conceitos diferem de acordo com a visão de quem os constroem, do momento histórico e do espaço geográfico em que foi construído. Segundo Dalmo de Abreu Dallari, os significados atribuídos por inúmeros pensadores são distintos no que tange a “evolução do sentido eminentemente político para uma noção jurídica de soberania”<sup>165</sup>, no entanto, apesar das oscilações, “a noção de soberania está sempre ligada a uma concepção de poder, pois mesmo quando concebida como o centro unificador de uma ordem está implícita a idéia de poder de unificação”<sup>166</sup>.

A soberania, pode ser definida, então, conforme o entendimento de Deocleciano Torrieri Guimarães, como

[...] um dos elementos formais do Estado no conjunto de seus poderes institucionais, pelos quais exerce autoridade absoluta sobre qualquer outro poder, no âmbito interno, e situa-se no mesmo plano de poder de outros Estados. Logo, “soberania interna” é o império que o Estado exerce, coercitivamente, sobre o seu território e a sua população; e “soberania externa” é a sua independência e igualdade perante outros Estados, o seu poder de autodeterminação.<sup>167</sup>

<sup>164</sup> SAMPSON, Robert J. Rethinking crime and immigration. *Contexts*, v. 7, n. 1, p. 28-33. Yale: American Sociological Association, 2008.

<sup>165</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 67-68.

<sup>166</sup> Ibid.

<sup>167</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. São Paulo: Rideel, 1999, p. 503.

Inicialmente, a soberania estava intimamente ligada ao rei, que detinha todo o poder soberano, marcado pela perpetuidade e pelo poder ilimitado. Posteriormente, foram conferidos limites ao poder do monarca, estabelecidos na constituição do Estado, assim, o poder não mais emanava do rei<sup>168</sup>.

O primeiro documento normativo a abordar o princípio da soberania nacional foi a Paz de Westfália, no ano de 1648, que previa a igualdade soberana entre os Estados, a prevalência do princípio territorial, o respeito aos limites internacionais e a não-intervenção em assuntos internos de outros Estados. Dos Tratados de Münster e Osnabrück firmados, origina o direito internacional na configuração atualmente concebida, ou seja, que afirma a igualdade jurídica entre os Estados<sup>169</sup>.

Contudo, foi apenas com a Constituição Francesa, em 1791, que ficou consolidado o conceito de soberania, passando de uma perspectiva medieval para uma moderna, irradiado para diversos países: “artigo 1º: a soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. Ela pertence à nação e nenhuma parte do povo nem indivíduo algum pode atribuir-se o exercício”<sup>170</sup>.

Para Cláudio Finkelstein, a única característica que não se manteve para o direito internacional é a imprescritibilidade, no sentido de perda ou aquisição da soberania<sup>171</sup>, mas que as outras ainda coexistem.

A unicidade refere-se à exclusividade do poder superior. Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, a soberania é uma

[...] porque não se admite num mesmo Estado a convivência de duas soberanias. Seja ela poder incontestável, ou poder de decisão em última instância sobre a atributividade das normas, é sempre poder superior a todos os demais que existam no Estado, não sendo concebível a convivência de mais de um poder superior no mesmo âmbito.<sup>172</sup>

---

<sup>168</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. **O processo de formação de mercados de bloco**. São Paulo: IOB-Thomson, 2003, p. 73-74.

<sup>169</sup> ACCIOLY, Hildebrando. et al. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 64.

<sup>170</sup> FRANÇA, Constituição (1791). Constituição Francesa, de 03 de setembro de 1791.

<sup>171</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. **O processo de formação de mercados de bloco**. São Paulo: IOB-Thomson, 2003, p. 106

<sup>172</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 69.

No que tange a indivisibilidade, “um poder que se qualifica por soberano não admite a sua repartição, sob pena de dissensão”<sup>173</sup>. Em relação a inalienabilidade, a soberania não admite ser alienada, pois se assim fosse feito ela desapareceria, nesse sentido, o poder soberano que abdica de sua soberania deixa de ser soberano, “pois aquele que a detém desaparece quando ficar sem ela, seja o povo, a nação, ou o Estado”<sup>174</sup>.

Além das características citadas acima, a doutrina enumera outras duas, quais sejam, a originariedade e a limitação. No que concerne a originariedade, a soberania “não faz derivar a sua força e a sua validade de qualquer outro ordenamento jurídico ou político”<sup>175</sup>. Por sua vez, a limitação da soberania só pode ocorrer por vontade do próprio Estado e, desde que, não corresponda à renúncia do poder soberano<sup>176</sup>. Importante ressaltar, pois, que a limitação da soberania não a desqualifica, uma vez que é decorrente do interesse do Estado soberano.

A supremacia do Estado na ordem interna e sua independência perante outros Estados na ordem externa surgiu com Bodin, que defendeu a concentração do poder na pessoa do governante<sup>177</sup>. Nesse sentido,

Soberania é o poder perpétuo de um Estado, que os latinos denominam *maiestas*; os gregos *akra exousi. kurion arché, e kurion politeuma*; e os italianos *segnioria*, um termo usado tanto por pessoas privadas quanto por aqueles que tem poder total do Estado, enquanto os hebreus chamam de *tomechet shévet* - que é, o poder mais alto de comando. Nós devemos formular uma definição de soberania porque nenhum jurista ou filósofo político a definiu, mesmo sendo um ponto chave, e que precisa de maiores explicações, em tratados do Estado.<sup>178</sup>

Tratava-se, portanto, de um poder perpétuo, absoluto, contínuo e sem restrições ao longo do tempo, com características de superior, independente, incondicional e ilimitado. Contudo, Bodin enxergava a lei divina e no direito natural como balizadores da

<sup>173</sup> FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania & processo de integração**: o novo conceito de soberania em face da globalização (uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional). 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007, p. 58.

<sup>174</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 69.

<sup>175</sup> FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania & processo de integração**: o novo conceito de soberania em face da globalização (uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional). 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007, p. 61.

<sup>176</sup> *Ibid.*, p. 61.

<sup>177</sup> BARROS, Alberto Ribeiro de; KUNTZ, Rolf Nelson. **Direito e poder em Jean Bodin**: o conceito de soberania na formação do Estado moderno. 1999. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

<sup>178</sup> Jean Bodin apud BERARDO, Telma. **Soberania e direitos humanos**: reconceituação com base na dignidade humana. Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional. Orientadora: Flávia Piovesan. São Paulo: PUC, 2003. p. 30.

soberania, logo, a soberania era absoluta dentro dos limites estabelecidos por aqueles. Por isso,

[...] um rei não pode se sujeitar às leis [...], mas em relação às leis divinas e naturais, todo príncipe na Terra está sujeito a elas, e não está nos seus poderes infringi-las ao menos que desejem serem culpados de traição contra Deus, e contra Ele abaixo do qual a grandeza de todos os monarcas do mundo devem ouvir o jugo e inclinar a cabeça em humilde temor e reverenciar. O poder absoluto dos príncipes e dos senhores soberanos (*seigneur souverains*), portanto, não se estende de modo algum às leis de Deus e da natureza.<sup>179</sup>

Existem, ainda, muito outros autores, que a doutrina classifica as suas teorias em; teocrática (Jacques-Benigne Bossuet), contratualista (Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Emanuel Kant) normativista (Hans Kelsen), decisionista (Carl Schmitt, Hermann Heller), negativista (Pierre Marie Nicolas Léon Duguit) e pluralista (Harold Joseph Laski).

Atualmente, no entanto, não é mais cabível a definição de soberania ilimitada, limitada apenas pelo seu próprio arbítrio, uma vez que os Estados estão sujeitos ao direito internacional, cujas normas limitam a sua liberdade de ação de vários modos. Dessa forma, hodiernamente, a soberania nacional tem como balizas o direito internacional, não admite-se mais a noção de que esta é ilimitada e ilimitável<sup>180</sup>.

Ora, se o próprio idealizador do conceito de soberania visualizava limitações ao poder soberano conferidos pelo direito natural e pelas leis de Deus, verifica-se totalmente possível a limitação da mesma para defesa e proteção dos direitos humanos como previstos pelo direito internacional.

Nas palavras de Sahid Maluf,

A soberania é limitada pelos princípios de direito natural, pelo direito grupal, isso é, pelos direitos dos grupos particulares que compõem o Estado (grupos biológicos, pedagógicos, econômicos, políticos, espirituais etc.), bem como pelos imperativos da coexistência pacífica dos povos na órbita internacional.<sup>181</sup>

<sup>179</sup> BERARDO, Telma. **Soberania e direitos humanos**: reconceituação com base na dignidade humana. Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional. Orientadora: Flávia Piovesan. São Paulo: PUC, 2003. p. 31.

<sup>180</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 391.

<sup>181</sup> MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 37.

Portanto, a relativização da soberania possui como escopo a proteção internacional dos direitos humanos, no entanto, cabe ressaltar que a soberania é relativa, não somente em decorrência da internacionalização dos direitos humanos, mas desde que foi concebida Bodin já admitia a sua limitação.

Desse modo, a necessidade da intervenção humanitária é legítima para garantir os direitos humanos, apesar de relativizar a soberania. Além disso, a intervenção internacional é subsidiária, ou seja, somente é permitida quando o Estado não promove a proteção dos direitos humanos em seu território<sup>182</sup>. Ademais, a soberania é princípio fundamental do próprio direito internacional, sendo, por conseguinte, sua defesa e proteção, interesse de toda a comunidade internacional, razão pela qual somente em casos de violações aos direitos humanos é que se faz necessário a intervenção.

A soberania não é apenas uma ideia doutrinária fundada na observação da realidade internacional existente desde quando os governos monárquicos da Europa, pelo século XVI, escaparam ao controle centralizante do Papa e do Sacro Império romano-germânico. Ela é hoje uma afirmação do direito internacional positivo, no mais alto nível de seus textos convencionais. A Carta da ONU diz, em seu art. 2, § 1, que a organização “é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”. A Carta da OEA estatui, no art. 3, f, que “a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados”. De seu lado, toda a jurisprudência internacional, aí compreendida a da Corte da Haia, é carregada de afirmações relativas à soberania dos Estados e à igualdade soberana que rege sua convivência.<sup>183</sup>

No que tange às migrações internacionais, a concepção da soberania apresenta-se relevante, pois permite aos Estados definirem com exclusividade acerca de suas políticas migratórias. Nesse contexto, países como os Estados Unidos e os países integrantes da União Europeia tem lidado com as suas políticas migratórias por meio da securitização de suas fronteiras, processo este iniciado historicamente e que atingiu seu ápice nos últimos anos, contexto no qual a crimigração se faz de forma mais perceptível.

## 5.2 Política migratória e securitização

---

<sup>182</sup> TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. 321 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 252.

<sup>183</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 260.

De acordo com o explanado no tópico anterior, devido a sua soberania, os Estados possuem jurisdição dentro de suas fronteiras, ou seja, no que tange a aspectos migratórios, eles possuem autoridade plena para definir quem irá entrar em seu território. Sendo assim, os países elaboram políticas que norteiam o ingresso no país e operam sistemas de controle de fronteiras, com o escopo de impedir a imigração irregular.

Cabe ressaltar, que as fronteiras garantem a permanência da identidade nacional, além de manter os grupos indesejados distantes, nesse viés, Michel Foucher expõe o seguinte:

A fronteira é, para o Estado, um teatro onde a legitimidade de seu poder é observada com atenção. Nada de mais desastroso para uma autoridade soberana do que ser acusada de ter perdido o controle de sua fronteira. Sua missão é de garantir a segurança. O limite serve de lugar metafórico à identidade nacional, étnica ou cívica, separando-nos dos outros. A função de representação é essencial: cada comunidade nacional possui seu próprio mapa mental, seu relato, sua história, seus mitos, seus lugares e seus lapsos de memória.<sup>184</sup>

É notório, portanto, que o tema de migrações guarda relação direta com as fronteiras e com os mecanismos de controle criados pelos Estados, que empenham cada vez mais suas forças para restringir a entrada dos imigrantes indocumentados, por meio das denominadas práticas securitizadoras, que passam a tratar os fluxos migratórios como assunto de segurança.

Nesse contexto, o aumento das migrações é considerado uma ameaça à segurança e ao bem estar dos países desenvolvidos e aos seus nacionais. Huysmans preleciona, que a imigração pode apresentar ameaças aos países receptores, uma vez que põe em risco a capacidade social, económica, política e administrativa das instituições locais para integrar os estrangeiros, desse modo, ela transforma-se em um tema securitizado, construindo, então, confiança, lealdade e identidade política através da distribuição do medo e da intensificação da alienação da sociedade autóctone<sup>185</sup>.

Até o final dos anos 90, a securitização da imigração consolidava-se com o escopo de proteção do mercado de trabalho e do desenvolvimento económico do país. Nesse cenário, as políticas migratórias tinham por finalidade restringir ao máximo a entrada de

---

<sup>184</sup> FOUCHER, Michel. **Obsessão por Fronteiras**. São Paulo: Radical Livros, 2009, p. 25.

<sup>185</sup> HUYSMANS, Jef. **The Politics of Insecurity: Fear, migration and asylum in the EU**, London, Routledge, 2006, p. 45-46.

não nacionais indesejados e estimular a vinda de imigrantes qualificados, que pudessem cooperar com o desenvolvimento económico e científico do país<sup>186</sup>.

Além disso, conforme defende Huntington, os imigrantes podem apresentar perigo à identidade nacional, enquanto detentores de outra cultura, religião e moral. Ainda, de acordo com suas palavras

Enquanto os Muçulmanos representam o problema imediato para a Europa, os mexicanos representam tal problema para os Estados Unidos. [...] Como na Europa, mudanças na política de imigração e a eficácia na aplicação de medidas anti-imigratórias podem alterar esta projeção.<sup>187</sup>

Ocorre, no entanto, após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, em Nova York, uma mudança de paradigmas responsável por deslocar a relação da imigração ligada apenas à identificação nacional e à proteção económica e vinculá-la a soberania estatal devido aos atentados à integridade e segurança do Estado.

Segundo Fierke, houve uma mudança no significado de segurança. Para a autora, a denominada “guerra ao terror” colaborou para expandir a ideia de segurança, que não estaria mais apenas ligada ao medo e ao uso da força pelos Estados, mas também teria uma relação com entidades não-estatais, os quais transcendiam fronteiras, ameaçando a representação de poder de um determinado Estado<sup>188</sup>.

Nessa conjuntura, o poder militar deixa de ser a única fonte de segurança nacional e os medos de ataques militares não é mais os únicos perigos enfrentados pelos Estados, estes, então, recorrem a outros métodos para alcançar a segurança, tais como, o controlo de armas, a diplomacia, a gestão de crises e o uso de políticas<sup>189</sup>. Dessarte, observa-se que o ápice do processo de militarização da fronteira ocorreu após os atentados terroristas, em decorrência da sua institucionalização e do suporte adicional de políticas de segurança cada vez mais agressivas.

Nesse cenário, a segurança tornou-se o elemento principal ao analisar-se a questão migratória<sup>190</sup>, devendo ser garantida pelo Estado aos seus cidadãos mesmo apenas diante

---

<sup>186</sup> OLIVEIRA, Emellin Layana Santos de. **Imigração x Segurança: a securitização da imigração pós-11 de setembro e o aumento do controlo migratórios nos EUA**. 2014. 60 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Departamento de Sociologia, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014.

<sup>187</sup> HUNTINGTON, Samuel. **O choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial**. Ed. Objetiva, 2010, p. 256.

<sup>188</sup> FIERKE, Karin. **Critical Approaches to International Security**. Cambridge, Polity, 2007.

<sup>189</sup> WALT, Stephen. The Renaissance of Security Studies, **International Studies Quarterly**. Vol. 35, 1991, p. 211-239.

<sup>190</sup> CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. **The Age of Migration: International population movements in the modern world**. Nova York, Palgrave, 2009.

de uma desconfiança de ameaça. No que se refere a relação entre segurança e Estado, vale salientar, que o objeto securitizado e a quem é dirigida a proteção depende, sobretudo, de questões eminentemente políticas.

Nesse contexto, a securitização da migração é “o processo no qual o discurso migratório muda para uma ênfase na segurança”<sup>191</sup>. A ideia de securitização foi proposta pelos teóricos da Escola de Copenhague, Ole Waever, Barry Buzan e Jaap de Wilde, no livro *Security: A New Framework For Analysis*, em 1998, que trataram a segurança com uma abordagem mais abrangente<sup>192</sup>.

Para a escola, qualquer matéria poderia ser considerada uma questão de segurança, desde que reconhecida socialmente como uma ameaça<sup>193</sup>, como ocorre com a imigração que gera os fundamentos para a crimigração e para os atos anti-imigração. O raciocínio é que qualquer questão pode variar do assunto não-político para o político e, posteriormente, pode ser securitizado.

No discurso securitizado, uma questão é colocada em foco e apresentada como matéria de extrema prioridade, combinando um rótulo de segurança, o agente securitizador preconiza uma necessidade e um direito para tratar a questão por meios excepcionais. Nesse viés, os atos de fala em face de uma ameaça existencial legitimam práticas de exceção, que uma vez reproduzidas, passam de atos de emergência a ações normalizadas e legais. É imperioso ressaltar, que a securitização apenas é possível com o apoio do público, pois na falta dele, existe somente o movimento securitizador<sup>194</sup>.

Os estudiosos desenvolveram o conceito de segurança e dividiram os problemas de segurança em setores. Nessa perspectiva,

O setor militar trata das relações de coerção enérgica; o setor político trata das relações de autoridade, status governativo e reconhecimento; o setor econômico trata das relações de comércio, produção e finanças; o setor social trata das relações de identidade coletiva; e o sector ambiental trata das relações entre a atividade humana e a biosfera planetária.<sup>195</sup>

---

<sup>191</sup> ÇDUYGU, A.; YÜKSEKER, D. **Rethinking transit migration in Turkey: reality and re-presentation in the creation of a migratory phenomenon**, Population, Space, and Place, Forthcoming, 2012, p. 451.

<sup>192</sup> BUZAN, B.; WÆVER, O.; DE WILDE, J. **Security: a new framework for analysis**. Boulder, 1998.

<sup>193</sup> TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional, **Contexto Internacional**, vol.25, 1, Rio de Janeiro, 2003, p.47-80.

<sup>194</sup> BUZAN, B.; WÆVER, O.; DE WILDE, J. **Security: a new framework for analysis**. Boulder, 1998, p. 25.

<sup>195</sup> *Ibid.*, p. 07.

No que se refere a imigração e as políticas migratórias impulsionadas pelos atos anti-imigração e pela crimigração, tais circunstâncias se inserem no setor social ou de segurança societal, que concerne a segurança de identidade. Dessa forma, “o conceito organizacional no setor societal é a identidade. Insegurança societal existe quando comunidades de qualquer tipo definem um desenvolvimento ou potencialidade como uma ameaça à sua sobrevivência enquanto comunidade”<sup>196</sup>.

Diante do exposto, é importante ressaltar, por fim, que a securitização da imigração também verifica-se por meio da securitização das fronteiras, uma vez que são a porta de entrada dos imigrantes irregulares nos países de destino. Devido a isso, os Estados tem colocado como pilar de extrema prioridade em suas políticas migratórias a vigilância e a militarização de suas fronteiras.

Cabe analisar, neste momento, de forma mais aprofundada, como se deu a construção do processo de securitização nos Estados Unidos e como ela se manifesta atualmente, uma vez que tais políticas são verdadeiros atos anti-imigração e revelam a crimigração de forma tangível.

### **5.3 Política migratória dos Estados Unidos**

Conforme demonstrado anteriormente, é a partir dos atentados terroristas de 11 de setembro que a associação da imigração e da securitização ocorre de forma mais impactante. No entanto, apesar deste processo ter seu apogeu neste momento específico da história americana, a sua origem não consta deste período, mas é resultado de um aparato imigratório que vem sendo construído desde a constituição do Estado norte-americano<sup>197</sup>.

Com o escopo de analisar os atos anti-imigração e a crimigração e como eles são reproduzidos atualmente, faz-se necessário analisar como se deu a construção história da relação dos Estados Unidos com a imigração, por meio de suas políticas migratórias, que assim como privilegiam hodiernamente a segurança nacional e o protecionismo estatal, historicamente também o fez, nesse sentido, Maria João Guia expõe que

---

<sup>196</sup> BUZAN, B.; WÆVER, O.; DE WILDE, J. *Security: a new framework for analysis*. Boulder, 1998, p. 119.

<sup>197</sup> FURTADO, Iani Pereira. *O processo de securitização do fenômeno imigração e seus reflexos para a estrutura imigratória brasileira*. 2014. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Sant’ana do Livramento, 2014, p. 43-44.

A evolução histórica dos Estados Unidos explica muitos dos factores relacionados com os movimentos migratórios do país. Fruto de uma imigração massiva de cidadãos europeus e fruto do domínio destes sobre os nativos, devendo aliás o seu desenvolvimento ao trabalho escravo e mais tarde ao trabalho imigrante, o país foi marcado até muito recentemente por um grau de racismo extremamente elevado em relação à população afro-americana, uma atitude que se estendeu de forma informal às outras nacionalidades. A própria génese do país explica o seu carácter étnico e cultural – a existência de comunidades fechadas sobre si mesmas e oriundas de vários países diferentes.<sup>198</sup>

Historicamente, os EUA foram construídos por imigrantes europeus que buscavam liberdade religiosa e oportunidades financeiras no “novo mundo”, além dos indivíduos exilados. Conforme preleciona Júnior, “os primeiros ensaios de política restritiva surgiram em algumas colônias que passaram a legislar para a exclusão de indigentes, criminosos e indivíduos considerados um “fardo público”, incluindo até mesmo imigrantes portadores de doenças”<sup>199</sup>, esclarecendo que inicialmente já havia certa hostilidade direcionadas a algumas categorias de imigrante, ainda que em menor grau.

Já neste período existiam, portanto, grupos denominados restricionistas e nativistas no país. Tais grupos eram constituídos por categorias distintas, tais como, sociedade civil, comerciantes, empresários e partidos políticos, com convicções político comum anti-imigrante, sendo contrários à sua livre entrada no país e a favor de uma redução, ou o fim destas admissões de entrada. Os restricionistas opunham-se à imigração de forma mais ampla, ou seja, independente da origem dos imigrantes, ao passo que os nativistas, concentravam seus esforços anti-imigrantes de forma mais direcionada, isto é, prendiam-se a nacionalidade dos imigrantes, apesar disso, os grupos nativistas incluíam-se nos grupos restricionistas<sup>200</sup>.

Os primeiros partidos nativistas ganharam notoriedade em Nova York e em outras localidades, em 1835, e foram responsáveis por dar origem ao partido nacional *Know-Nothing*, que defendiam o princípio de nacionalidade americana<sup>201</sup>. À presença destes grupos podem-se relacionar, também, as crenças norte-americanas de que eles eram a nação abençoada.

---

<sup>198</sup> GUIA, Maria João. Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante. **Revista Liberdades: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, S.L., v. 11, p. 90-120, 2012, p. 106.

<sup>199</sup> JÚNIOR, Wellington Gontijo do Amaral. **As Políticas de Imigração dos Estados Unidos: Entre o Ativismo Restricionista e o Paradigma de Enforcement migratório contemporâneo**. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2010, p. 26.

<sup>200</sup> *Ibid.*, p. 28.

<sup>201</sup> *Ibid.*, p. 30.

Nesse sentido, as expansões com o escopo de conquista de territórios demonstravam tal crença. Os EUA proclamavam que suas conquistas seriam o seu “Destino Manifesto” na vontade de Deus enquanto povo escolhido para civilizar a América e livrá-la da colonização europeia<sup>202</sup>. Sendo assim, o “Destino Manifesto” justificada pela Doutrina Monroe, que pregava a “América para os americanos”, contribuiu para a criação de um forte senso de patriotismo entre os americanos que perdura até os dias hodiernos.

No entanto, em termos de legislação, somente após o fim da Guerra de Sessão (1861-65), que a legislação americana restringiu a imigração de determinados grupos, com o intuito de impedir a imigração de chineses, que tendo sido contratados para trabalhar em minas e ferrovias dentro de um quadro de expansão para o Oeste, passaram a ser acusados de diminuir os salários dos nativos por ocuparem postos de trabalhos destes<sup>203</sup>. Nessa perspectiva, “a década de 1880 abre a maior jornada restricionista da história da imigração nos Estados Unidos, um período que é comumente conhecido como a Era da Exclusão (1882-1943)”<sup>204</sup>.

[...] o congresso aprovou a primeira lei de imigração de alcance geral dos Estados Unidos, a qual veio a ser conhecida como *Chinese Exclusion Act*. Essa lei não continha o termo “exclusão”, mas tratava da questão fazendo o uso do termo “suspensão”, e em resposta à mensagem de veto do presidente, estabeleceu um período de fechamento das portas aos chineses de dez anos, além de negar o direito de elegibilidade à cidadania para chineses. A lei dava início à longa trajetória de exclusão de chineses e, posteriormente, de diferentes tipos de imigrantes.<sup>205</sup>

Ainda em 1882, o Congresso aprovou a “*Regulation of Immigration*”, com o objetivo de alcançar a centralização referentes às políticas voltadas para os estrangeiros. A respectiva lei contribuiu para a burocratização dos procedimentos relativos à imigração, uma vez que “[...] o serviço imigratório, ao invés de servir como facilitador e porta-voz dos imigrantes, sempre carregou a particularidade de funcionar como controlador dos

---

<sup>202</sup> FURTADO, Iani Pereira. **O processo de securitização do fenômeno imigração e seus reflexos para a estrutura imigratória brasileira**. 2014. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Sant’ana do Livramento, 2014, p. 45.

<sup>203</sup> Ibid., p. 30.

<sup>204</sup> JÚNIOR, Wellington Gontijo do Amaral. **As Políticas de Imigração dos Estados Unidos: Entre o Ativismo Restricionista e o Paradigma de Enforcement imigratório contemporâneo**. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2010, p. 46.

<sup>205</sup> Ibid., p. 46.

fluxos migratórios, chegando inclusive, a fazer lobby contra os interesses dos imigrantes legais”<sup>206</sup>.

Em 1885, foi aprovada a “*Prohibition of Contract Labor*”, conhecida como “*Foran Act*”, que vedava a imigração por contratos de trabalho e estabelecia multas para os proprietários de barcos que trouxessem não nacionais para os Estados Unidos. Ademais, exigia que todos os imigrantes fossem submetidos a uma inspeção médica que determinaria a condição de saúde aceitável para a admissão<sup>207</sup>.

Em 1891, foi aprovada uma nova lei que ampliava os grupos que não poderiam ter sua entrada no país aceita. Neste momento, não eram proibidos apenas os chineses, mas também os europeus, já que “[...] os mais de três milhões e meio de imigrantes, entre 1891-1900, eram encabeçados por italianos, austro-húngaros, alemães e russos”<sup>208</sup>. A lei também era responsável por aumentar as punições direcionadas aos importadores de estrangeiros indocumentados e, ainda, criava o cargo de superintendente de imigração.

No início do século XX, os judeus também foram alvos de perseguições, pois eram vistos como uma ameaça em razão do seu número e por suas qualidades inferiores. Com base nas teorias de superioridade racial, os norte-americanos difundiam os perigos relacionados ao “problema racial” e defendiam políticas de controle da entrada de estrangeiros, principalmente de italianos e judeus russos. A situação dos judeus ainda foi agravada pela Revolução Russa de 1917 e o possível risco da ameaça comunista<sup>209</sup>.

Posteriormente, foram publicados relatórios, a pedido do Congresso americano, com o objetivo de analisar o impacto da imigração em massa na economia norte-americana e em seus trabalhadores. Estes relatórios atribuíram aos imigrantes o aumento dos gastos públicos e privados com assistência social, tendo em vista a sua baixa capacidade financeira. Além disso, relacionava os imigrantes ao crime, à medida que conferia a eles o aumento da criminalidade, sugerindo, ainda maior possibilidade de os filhos de estrangeiros tornarem-se criminosos. Nesse sentido, “[...] a comissão sustentou que alguns grupos, em especial, os italianos, estavam intimamente ligados ao aumento da violência criminal”<sup>210</sup>.

---

<sup>206</sup> JÚNIOR, Wellington Gontijo do Amaral. **As Políticas de Imigração dos Estados Unidos: Entre o Ativismo Restricionista e o Paradigma de Enforcement** migratório contemporâneo. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2010, p. 47.

<sup>207</sup> Ibid., p. 47.

<sup>208</sup> Ibid., p. 52.

<sup>209</sup> Ibid., p. 57-58.

<sup>210</sup> Ibid., p. 61.

Em 1921 foi aprovada a lei “*The Quota Act of 1921*”, que estabelecia cotas temporárias para a imigração, com base nas nacionalidades dos imigrantes, circunstância responsável por diminuir o fluxo de imigrantes não desejados<sup>211</sup>. Peter Andreas destaca que “os insucessos das iniciativas do país com a proibição da bebida alcoólica bem como a [...] grande tentativa de restringir a imigração no início do século XX induziram, pela primeira vez, o desenvolvimento de um aparato de *enforcement* fronteiriço”<sup>212</sup>. A principal política com o intuito de conter a imigração irregular seria a criação da *Border Patrol* (Patrulha da Fronteira), em 1924. Nesse viés,

No ano de sua criação, 450 patrulheiros foram alocados em diferentes pontos das fronteiras norte e sul dos Estados Unidos, incumbidos da missão de impedir a entrada de imigrantes não-autorizados, objetivando, principalmente, o desmantelamento do tráfico de pessoas. Os alvos primordiais entre os imigrantes eram asiáticos e europeus que tentassem driblar as novas leis de cotas estabelecidas em 1921 e 1924. Em 1925, as funções da *Border Patrol* (BP) foram expandidas para o patrulhamento da costa oceânica (em especial, o litoral da Flórida), sendo que, até 1930, o corpo de patrulheiros já havia dobrado. Dois anos mais tarde, o controle da Patrulha seria dividido entre dois escritórios, um em El Paso e outro em Detroit.<sup>213</sup>

Observa-se, então, que inicialmente as leis de exclusão eram direcionadas a estrangeiros de uma determinada nacionalidade e, posteriormente, foram incorporando demais nacionalidades, no entanto, neste momento, ainda não incluía os imigrantes oriundos do México<sup>214</sup>.

Após o final da Guerra entre o México e os Estados Unidos, entre 1846 e 1848, que resultou em novas configurações fronteiriças, a fronteira sul norte-americana foi minimamente regulada, o que levou ao aumento dos fluxos de imigrantes mexicanos<sup>215</sup>. Tal situação ocorreu, uma vez que os esforços estadunidenses eram focados na fronteira norte do país, que faz divisa com o Canadá, haja vista aos fluxos de europeus que chegavam

<sup>211</sup> JÚNIOR, Wellington Gontijo do Amaral. **As Políticas de Imigração dos Estados Unidos: Entre o Ativismo Restricionista e o Paradigma de Enforcement** migratório contemporâneo. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2010, p. 62.

<sup>212</sup> ANDREAS, Peter. *Redrawing the Line: Borders and Security in the Twenty-First Century*. **International Security**, vol. 28, n. 2, The MIT Press: Autumn, 2003, p. 78-111, p. 86.

<sup>213</sup> JÚNIOR, Wellington Gontijo do Amaral. **As Políticas de Imigração dos Estados Unidos: Entre o Ativismo Restricionista e o Paradigma de Enforcement** migratório contemporâneo. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2010, p. 73.

<sup>214</sup> FURTADO, Iani Pereira. **O processo de securitização do fenômeno imigração e seus reflexos para a estrutura migratória brasileira**. 2014. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Sant’ana do Livramento, 2014, p. 47.

<sup>215</sup> ANDREAS, Peter. *Redrawing the Line: Borders and Security in the Twenty-First Century*. **International Security**, vol. 28, n. 2, The MIT Press: Autumn, 2003, p. 78-111, p. 85.

por lá. A fronteira sul era monitorada apenas para controlar a “entrada ilegal de chineses [...] e de outros povos que não fossem de origem mexicana”<sup>216</sup>.

Além disso, já era costumeiro, entre os países, que após as disputas por territórios, os mexicanos ocupavam a posição de “braceros” nas fronteiras, que a esta época não era considerado um motivo de preocupação para o governo norte americano<sup>217</sup>. Nesse sentido, John Nance Garner, porta-voz do congresso norte-americano, declarou, na época, que eles “não causam problema algum, desde que eles permaneçam por lá [na região fronteira]”.<sup>218</sup>

Durante a 2ª Guerra Mundial, o governo americano passou a estimular a entrada de estrangeiros para desempenharem trabalhos temporários, em decorrência da ausência de mão de obra no país. No entanto, os imigrantes não retornaram aos seus países como era esperado pelos EUA, nesse contexto os mexicanos passaram a ser vistos como um perigo para o país, haja vista que nunca existiu uma pretensão norte-americana em integrá-los no país<sup>219</sup>. Com o término da guerra, em virtude da disseminação do pensamento de proteção aos direitos humanos, irradiados pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948, os EUA foram constrangidos a receber os refugiados, época em que muitos judeus adentraram o território americano<sup>220</sup>.

Posteriormente, no cenário de divisão bipolar entre os EUA e a União Soviética, foram decretados o “*Immigration and Nationality act of 1952*” e o “*Immigration and Nationality act of 1965*”, que substituíram o sistema de cotas, vigente desde 1921, pelo modelo de limites hemisféricos, destinando uma cota para os refugiados e para a reunião familiar<sup>221</sup>. Nos anos 70, a composição dos fluxos migratórios se altera e passa a ser compostos asiáticos e por latino-americanos, especialmente, pelos mexicanos, haja vista que neste período os países europeus já haviam se recuperado dos abalos causados pelas guerras<sup>222</sup>.

---

<sup>216</sup> GREBLER, Leo. **Mexican Immigration to the United States: the record and its implications**. Los Angeles: Mexican-American Study Project, Advance Report 2, University of California, 1966.

<sup>217</sup> JÚNIOR, Wellington Gontijo do Amaral. **As Políticas de Imigração dos Estados Unidos: Entre o Ativismo Restricionista e o Paradigma de Enforcement imigratório contemporâneo**. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2010, p. 66.

<sup>218</sup> DANIELS. Roger. **Guarding the Golden Door: American immigration policy and immigrants since 1882**. Nova York: Hill and Wang, 2005, p. 62.

<sup>219</sup> FURTADO, Iani Pereira. **O processo de securitização do fenômeno imigração e seus reflexos para a estrutura imigratória brasileira**. 2014. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Sant’ana do Livramento, 2014, p. 48.

<sup>220</sup> Ibid., p. 48.

<sup>221</sup> Ibid., p. 49.

<sup>222</sup> Ibid., p. 49.

Na década de 80, os agora denominados neorestricionistas, manifestavam pela necessidade de um maior policiamento das fronteiras. Diante disso, com o escopo de aumentar os controles fronteiriços, foi aprovado o *Immigration Reform and Control Act of 1986* (IRCA), responsável por tornar mais rígido o controle, entretanto, a lei mostrou-se insuficiente para controlar os fluxos imigratórios<sup>223</sup>.

Devido a isso, a década de 90 é marcada por insatisfação generalizada dos grupos anti-imigrantes que, que se aprofundaram com a *Immigration Act of 1990*, que alargou as possibilidades de legalização. Como efeito, verifica-se, o crescimento do patriotismo americano, observados nas campanhas políticas, com a boa aceitação de candidatos com discursos anti-imigração. Nesse contexto, em 1996, foi aprovado a *Illegal Immigration Reform and Immigrant Responsibility Act* (IIRIRA), que designava o aumento no número de patrulheiros, a construção de barreiras físicas na fronteira com o México e a ampliação de penalidades para infrações à lei de imigração<sup>224</sup>.

Neste cenário, o presidente Clinton, passou a divulgar a imagem de uma fronteira segura e patrulhada, e que estaria, ainda, desenvolvendo meios de torná-la mais “protegida” de todas as suas ameaças. Neste momento, além da ilegalidade, havia na pauta de segurança internacional dos EUA, tais como, o combate ao tráfico de drogas e ao crime transnacional<sup>225</sup>.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os discursos xenófobos, com ênfase no conservadorismo e no protecionismo estatal, aliados as políticas anti-imigração é uma realidade antiga para os estadunidenses, pensamento este, aliás, que era compartilhado por toda a sociedade.

Após os atentados terroristas de 2011 houve um endurecimento das questões relativas à segurança no país, colocando o combate ao terrorismo no centro das pautas de segurança, estabelecia-se contornos inéditos à política de segurança nacional dos Estados Unidos, incluindo-se o fato da imigração passar a ser tratada como problema de segurança nacional. Neste contexto, as pautas relacionadas à imigração foram securitizadas, uma vez que eram direcionadas ao combate do terrorismo. Criou-se, neste momento, uma repulsa maior a grupos de origem mulçumana árabe e hispânicos, que eram relacionados,

---

<sup>223</sup> FURTADO, Iani Pereira. **O processo de securitização do fenômeno imigração e seus reflexos para a estrutura imigratória brasileira**. 2014. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Sant'ana do Livramento, 2014, p. 49.

<sup>224</sup> Ibid., p. 50.

<sup>225</sup> Ibid., p. 49.

respectivamente, ao terrorismo e a ilegalidade, portanto, renascia sentimentos ligados ao nativismo e ao restritivismo<sup>226</sup>.

Sendo assim, a principal resposta do governo americano foi dirigida ida às suas fronteiras e a sua política imigratória. Em outubro de 2001, foi aprovada a *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act (USA PATRIOT act)* e, posteriormente, em 2003, houve a reformulação total da burocracia de imigração por meio da criação do *Department of Homeland Security (DHS)*<sup>227</sup>. Estas foram as medidas de maior destaque na guerra contra o terrorismo, uma vez que reconfiguraram a política de segurança e a condução da política imigratória do país. Nesse sentido, preleciona Wellington Gontijo do Amaral Júnior, que

o *Patriot Act* exigiu o reforço do controle sobre a fronteira com o Canadá a partir da triplicação do número de agentes com alocação permanente e a ampliação do acesso do INS à ficha criminal de quaisquer requerentes a todos os tipos de vistos; autorizou que agentes de imigração e oficiais da inteligência investigassem e interceptassem qualquer estrangeiro no país; ampliou as definições de terrorismo mediante a revisão das leis de imigração correlatas; e determinou que os programas de controle e fiscalização da entrada de estrangeiros em aeroportos, portos e postos de checagem passava para a direção do *Office of Homeland Security*. A lei ainda reformulou a definição de tortura, ampliando os meios de coerção à disposição dos interrogadores. [...] Em 2002, através do *Homeland Security Act (HSA)*, o congresso norte-americano aprovou a criação do Departamento de Segurança Interna (*Department of Homeland Security – DHS*), a partir da total reformulação do antigo aparato institucional de imigração. Assim, o INS foi reconfigurado e dividido em três novas agências alocadas dentro do DHS: uma para serviços gerais de imigração, a *U.S. Citizenship and Immigration Services (USCIS)*, uma para a realização do *enforcement* doméstico, a *Investigations and Customs Enforcement*, e outra responsável por tarefas aduaneiras e de proteção da fronteira, a *Customs and Border Protection (CBP)*.<sup>228</sup>

Além disso, o *Patriot Act* também restringiu os direitos civis dos estrangeiros, assim, os imigrantes irregulares tiveram aceso negado a direitos e benefícios sociais, poderiam ser detidos por tempo prolongado, nos mesmos espaços destinador aos condenados pela justiça criminal e os motivos para a deportação aumentaram

<sup>226</sup> FURTADO, Iani Pereira. **O processo de securitização do fenômeno imigração e seus reflexos para a estrutura imigratória brasileira**. 2014. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Sant'ana do Livramento, 2014, p. 52.

<sup>227</sup> JÚNIOR, Wellington Gontijo do Amaral. **As Políticas de Imigração dos Estados Unidos: Entre o Ativismo Restricionista e o Paradigma de Enforcement imigratório contemporâneo**. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2010, p. 210-211.

<sup>228</sup> *Ibid.*, p. 211-212.

exponencialmente<sup>229</sup>. No plano externo, os EUA iniciaram a denominada guerra preventiva, que consistia em combater o terrorismo de forma preventiva que tinha como foco o chamado “eixo do mal”, formado por países árabes, tais como, o Afeganistão, Irã e Iraque<sup>230</sup>.

Observa-se, então, com a inserção da imigração na agenda de segurança do país, o ápice do processo de securitização da imigração e, por consequência, a securitização das fronteiras. Em decorrência dos atentados terem sido efetuados por imigrantes, eles passaram a ser vistos como inimigos, como ameaças a segurança e integridade do país, que teve respaldo jurídico, legislativo, social e popular. Dessa forma se posicionava o CIS, o grupo restricionista de maior destaque:

Provavelmente não há nenhuma área mais importante para promover a segurança do país e prevenir outro ataque em solo norte-americano do que nosso sistema imigratório. [...] Nosso sistema de admissão de imigrantes legais, visitantes temporários e trabalhadores, bem como o controle das nossas fronteiras é um componente decisivamente importante para a redução da chance de outro ataque.<sup>231</sup>

Nesse contexto, é que a crimigração ganhou contornos ainda maiores na realidade americana e, posteriormente, no continente europeu, uma vez que entendiam que os estrangeiros eram mais propensos a cometer crimes, favorecendo a convergência entre a Lei Penal e a Lei de imigração, pois neste momento, além das tradicionais ameaças atribuídas aos imigrantes existe, também, a ameaça do terrorismo. Nesse viés,

Em países de imigração [receptores], as ameaças percebidas e substanciais causadas pela imigração vão desde imigrantes impondo ameaças aos “nossos” empregos, rendas, moradia ou cultura [...] àqueles que utilizam o terrorismo como um método, como os militantes que operam em redes globais.<sup>232</sup>

Nos anos seguintes aos ataques terroristas, os EUA mantiveram a mesma tendência verificada naquele momento. Esta situação só se alterou minimamente durante

---

<sup>229</sup> SOBRINO, Marcelo da Silva. **Migrações e segurança**: a fronteira Estados Unidos-México e a dinâmica da securitização da questão migratória. 2016. 122 f. Monografia (Especialização) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 99.

<sup>230</sup> JÚNIOR, Wellington Gontijo do Amaral. **As Políticas de Imigração dos Estados Unidos**: Entre o Ativismo Restricionista e o Paradigma de Enforcement imigratório contemporâneo. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2010, p. 215.

<sup>231</sup> CAMAROTA, Steve; EDWARDS Jr., James; KEPHART, Janice; KRIKORIAN, Mark. Release of Two Papers - Immigration and Terrorism: moving beyond 9/11 Staff Report on Terrorist Travel and Keeping Extremists Out: the history of ideological exclusion and the need for its revival. **Panel Discussion Transcript**, Washington – DC, National Press Club, 30 ago. 2005, p. 20.

<sup>232</sup> FAIST, Thomas. Extension du domaine de la lutte: international migration and security before and after September 11, 2001. **International Migration Review**, Nova York, vol. 36, n. 01, 2002, p. 10.

as campanhas eleitorais de Barack Obama, que discursava a favor da reforma migratória, que seria responsável por facilitar a imigração legal, no entanto, impulsionaria a legislação contra a entrada e permanência de estrangeiros indocumentados. Obama foi, entretanto, suas promessas eleitorais foram abafadas, seus esforços estavam concentrados na fronteira sul com o México e para o reforço das patrulhas – a imigração continuava a ser tratada como um assunto de segurança nacional. Apesar disso, o então presidente realizou algumas medidas de integração da população imigrante já residente no território norte americano<sup>233</sup>.

Apesar de um certo relaxamento das políticas anti-imigração no governo Obama, essa situação mudou drasticamente com a eleição de Donald Trump, que tinha como principais pautas de campanha questões relacionadas à imigração e ao controle de fronteiras, defendendo a deportação de todos os imigrantes ilegais e a construção de um muro que abrangia toda a fronteira sul<sup>234</sup>.

Em junho de 2017, Trump publicou um decreto anti-imigração denominado *Travel's ban* que baniu a entrada de imigrantes de origem árabe em sua maioria, considerados pelo governo norte-americano como possíveis ameaças terroristas<sup>235</sup>. Países como Síria, Irã, Somália, Iêmen adentraram na lista que foi composta pelo veto migratório de Trump, necessitando comprovar uma relação de boa-fé com uma pessoa ou Entidade nos Estados Unidos.

Trump também assinou um decreto que estabelecia a ampliação do controle de toda a fronteira do México com os EUA, a partir da construção e fortalecimento de um muro construído. Apesar de dificuldades advindas para a liberação da verba para o começo desta barreira, em março de 2018, o Congresso Nacional, aprovou um orçamento de cerca de U\$ 1.6 bilhão de dólares<sup>236</sup>.

A medida de maior revolta decretada pelo presidente Trump, foi, inquestionavelmente, a política de tolerância zero, em que determinava que todas as pessoas que entrassem no país de forma clandestina responderiam a um processo criminal e ficariam detidas em prisões federais aguardando o julgamento. Anteriormente, os

---

<sup>233</sup> OLIVEIRA, Emellin Layana Santos de. **Imigração x Segurança: a securitização da imigração pós-11 de setembro e o aumento do controle migratórios nos EUA.** 2014. 60 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Departamento de Sociologia, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014.

<sup>234</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>235</sup> WERLANG, Guilherme Vendruscolo. **Da biopolítica a necropolítica: tratados internacionais, políticas anti-imigração e educação sobre migrantes.** 2020. 112 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020, p. 79.

<sup>236</sup> *Ibid.*, p. 79.

imigrantes indocumentados e sem histórico criminal eram processados em tribunais civis e aguardavam em liberdade<sup>237</sup>.

Como consequência de tal medida ocorreu a separação das crianças de pais e foram levadas para abrigos, uma vez que não é permitido a detenção de crianças. No período entre abril e maio de 2019, mais de 2 mil crianças foram separadas de seus familiares e elas também corriam o risco de serem deportadas imediatamente. Felizmente, essa medida foi alvo de inúmeras críticas vindas de quase todos os setores, inclusive pelos próprios cidadãos americanos – a ONU frisou que a medida era desumana e inadmissível. Nesse contexto, diante das severas críticas e da pressão popular, Trump pôs fim a medida em junho de 2019, entretanto, os membros das famílias de imigrantes irregulares passariam a ser detidos juntos<sup>238</sup>.

Em decorrência da medida de tolerância zero, em 2019, os EUA registraram um aumento exponencial das detenções de imigrantes indocumentados nas fronteiras, como efeito das detenções exorbitantes as prisões estavam superlotadas e eram alvo de denúncias de negligência<sup>239</sup>. Nesse cenário, a ONU defendia, que os imigrantes não precisam ter a sua liberdade privada enquanto aguardavam a conclusão dos processos, uma vez que não eram criminosos, defendia, ainda, meios alternativos a detenção, como abrigos mantidos por entidade e monitoramento eletrônico.

Além disso, em 20 de setembro de 2019, Trump também assinou acordos migratórios com Guatemala, El Salvador, Honduras e México, que viabilizava que os requerentes de refúgio na fronteira sul, com o México, seriam enviados de volta ao país e de lá apresentariam sua petição, com o claro objetivo de que tais pedidos de asilo nunca cheguem num tribunal americano<sup>240</sup>.

Constata-se, então, que houve a securitização da migração após o 11 de setembro, no entanto, conforme prelecionavam os autores de Copenhague, a securitização é um processo e, por isso, para um tópico alcançar o status securitizado, ele deve variar do tema

---

<sup>237</sup> WERLANG, Guilherme Vendruscollo. **Da biopolítica a necropolítica: tratados internacionais, políticas anti-imigração e educação sobre migrantes**. 2020. 112 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020, p. 79.

<sup>238</sup> Ibid., p. 80-81.

<sup>239</sup> AFP; **Prisões na fronteira dos EUA com o México somam quase um milhão em um ano**. G1, 08 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/10/08/prisoes-na-fronteira-dos-eua-com-o-mexico-somam-quase-um-milhao-em-um-ano.ghtml>. Acesso 08 jun. 2021.

<sup>240</sup> WERLANG, Guilherme Vendruscollo. **Da biopolítica a necropolítica: tratados internacionais, políticas anti-imigração e educação sobre migrantes**. 2020. 112 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020, p. 82-83.

não-politizado para politizado para, só então, posteriormente, ocorrer a securitização. Sendo assim, de acordo com todo o contexto e aparato histórico exposto, é possível identificar que a imigração passou por este processo até tornar-se uma pauta securitizada, não sendo apenas resultado de um contexto de insegurança generalizada. Além disso, após os atentados terroristas, as políticas migratórias dos EUA tornaram-se, ainda mais, anti-imigração trazendo à tona a recente tendência da crimigração.

#### 5.4 Política migratória da Europa

Os imigrantes foram bem vindos durante a reconstrução da Europa após a Segunda Guerra Mundial, no entanto, a necessidade de sua mão de obra era temporária. Sendo assim, a medida em que a reconstrução foi sendo finalizada, os estrangeiros passaram a ser visto como uma ameaça, a ordem pública, ao Estado de bem-estar social e a identidade europeia, sendo necessário que eles retornassem aos seus países de origem<sup>241</sup>.

A securitização na UE é observada por meio do controle das faixas de fronteira externas pelos países signatários, dessa forma, a construção do bloco europeu é a gênese do processo de securitização. A criação da União Europeia tem como finalidade a formação de uma “comunidade de segurança”<sup>242</sup>, isolada dos perigos externos, tais como o terrorismo, o crime transnacional e os demais problemas advindos com a imigração, além de preservar a identidade europeia. Nessa perspectiva, a busca pela integração dos estados europeus representava o empenho dos estados em reconstruir e reestruturar a Europa, com o objetivo de evitar eventual fragmentação do continente e uma possível nova guerra, além de se manterem firmes em relação as duas novas potências neste período – Estados Unidos e União Soviética<sup>243</sup>. Nesse sentido,

Visando estabelecer regras comuns para as indústrias de carvão e aço e para a fabricação de armas, através da assinatura do Tratado de Paris em 1951, França, Itália, Alemanha Ocidental, Bélgica, Países baixos e Luxemburgo foram responsáveis por criar a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). Anos depois, com o objetivo de ampliar as formas de cooperação, os mesmos países firmaram o Tratado

---

<sup>241</sup> VELASCO, Suzana de Souza Lima. **A imigração na União Europeia: Uma leitura crítica a partir do nexos entre securitização, cidadania e identidade transnacional.** Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, PUC-RIO, 2011.

<sup>242</sup> DEUTSCH, Karl, et al. **Political Community and the North Atlantic Area.** In: *International Political Communities: An Anthology.* New York: Doubleday and Company, 1966, p. 02.

<sup>243</sup> FURTADO, Iani Pereira. **O processo de securitização do fenômeno imigração e seus reflexos para a estrutura imigratória brasileira.** 2014. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Sant’ana do Livramento, 2014, p. 34.

de Roma de 1957 que instituiu a Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom) – que visava uma independência energética por meio do desenvolvimento de energia nuclear (VILAÇA; MENDES, 2011) – e a Comunidade Econômica Europeia (CEE), que já objetivava a criação de um mercado comum, a livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas entre os Estados-parte.<sup>244</sup>

Nesse cenário, um dos objetivos dos Estados era o de estabelecer a liberdade de circulação. Dessa forma, em 1985, foi firmado o Acordo de *Schengen* entre a Bélgica, França, Alemanha, Luxemburgo e Holanda, que possibilitava a livre circulação entre os Estados que assinaram o acordo, ao mesmo tempo que estabelecia um maior controle das fronteiras externas, no entanto, o acordo somente foi consolidado em 1990 e apenas entrou em vigor em 1995<sup>245</sup>. Surgia, então as fronteiras internas e externas a União Europeia, as fronteiras internas são aquelas que divide os países membros, já a fronteira externa separa a UE dos demais países. Nesse viés, expõe Velasco que

A lógica era direta: a abolição de fronteiras internas, com a permissão da livre circulação de pessoas na comunidade, exigia medidas compensatórias, pois a liberdade na área comum só seria garantida com a segurança interna, ou seja, com a regulação de seu excesso pelo reforço dos controles das fronteiras externas, para que os não autorizados permanecessem fora – como os imigrantes sem documentos e indivíduos com pedidos de asilo não aceitos.<sup>246</sup>

Gabriel Haddad Teixeira faz uma importante consideração, ao afirmar que no espaço *Schengen* existe uma política migratória de máximo para a mobilidade humana, ou seja, para os nacionais europeus, a mobilidade é ampla. Entretanto, para os estrangeiros, principalmente, os irregulares e os de origem árabe mulçumana – ligados ao terrorismo –, a política migratória é de mínimo para a mobilidade humana, fato este que favorece os atos anti-imigração e a crimigração.

[...] ao tratar da imigração extracomunitária, a política migratória comum tem uma outra posição, sobretudo em relação à imigração irregular, contexto no qual a Crimigração se faz de forma mais perceptível. Com efeito, verifica-se que a legislação comunitária expressamente vincula a imigração irregular extracomunitária às questões de segurança, constituindo o imigrante irregular, a imigração

---

<sup>244</sup> FURTADO, Iani Pereira. **O processo de securitização do fenômeno imigração e seus reflexos para a estrutura migratória brasileira**. 2014. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Sant'ana do Livramento, 2014, p. 34-35.

<sup>245</sup> VELASCO, Suzana de Souza Lima. **A imigração na União Europeia: Uma leitura crítica a partir do nexos entre securitização, cidadania e identidade transnacional**. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, PUC-RIO, 2011, p. 55.

<sup>246</sup> *Ibid.*, p. 55.

clandestina e as condutas de facilitação como um elemento de risco que ameaça a segurança comunitária.<sup>247</sup>

É nesse contexto, que a imigração é securitizada, pois segundo o discurso difundido, tratava-se de uma ameaça a segurança da comunidade europeia, que por sua vez defendia a necessidade de proteger o bloco europeu dos imigrantes. O acordo, portanto, tratava-se de uma via de mão dupla, haja vista que concedia a liberdade de circulação para os cidadãos europeus, mas demandava dos países signatários um maior controle de suas fronteiras externas.<sup>248</sup>

Com o Acordo de *Schengen* foi criado o banco de dados virtual denominado de *Schengen Information System* (SIS), que compartilha informações sobre pessoas e bens entre os países da União Europeia, informando sobre pessoas envolvidas em crimes, as quais não deveriam entrar ou permanecer na UE, por serem consideradas uma ameaça à segurança pública, conforme critérios nacionais<sup>249</sup>.

Em 1992, com o Tratado de Maastricht houve a anuência de outros países ao bloco. Nesse momento, a sua organização foi dividida em pilares, quais sejam, “[...] o pilar comunitário, de caráter supranacional, que trata de questões econômicas; o pilar de política externa e segurança, intergovernamental; e o pilar de justiça e assuntos internos, também intergovernamental”<sup>250</sup>.

No mesmo instrumento foi criada a EUROPOL (*European Police Office* – Agência Europeia de Polícia), órgão com a finalidade de combate ao crime transnacional, estabelecendo uma cooperação do poder de polícia entre os estados para eliminar o terrorismo, o tráfico de drogas e demais crimes internacionais, uma vez que previa o intercâmbio de informações e a promoção de ações conjuntas entre as forças policiais<sup>251</sup>.

Em 1997, o Tratado de Amsterdã trazia algumas reformas ao estipular que o controle comunitário das fronteiras externas tratava-se de um objetivo fundamental da UE. Sendo assim, demandas relacionadas à liberdade de circulação foram realocadas para o pilar comunitário, como consequência desta mudança, instaura-se uma política

---

<sup>247</sup> TEIXEIRA, Gabriel Haddad. **Crimigração e controle migratório no contexto da justiça atuarial**. Brasília. 2013. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Mestrado e Doutorado, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013, p. 66-67.

<sup>248</sup> FURTADO, Iani Pereira. **O processo de securitização do fenômeno imigração e seus reflexos para a estrutura migratória brasileira**. 2014. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Sant’ana do Livramento, 2014, p. 35.

<sup>249</sup> *Ibid.*, p. 39.

<sup>250</sup> FERREIRA, Luciano Vaz. **A Securitização da Cooperação para o controle de fronteiras da União Europeia**. *Lex Humana*, v.3, n.2, 2011, p. 06.

<sup>251</sup> *Ibid.*, p. 12.

unificada para a concessão de vistos, asilo, imigração e movimentos de pessoas. Posteriormente, em 1999, o Conselho Europeu, em uma reunião de cúpula, em Tampere, manifestava sobre a necessidade de uma gestão mais eficaz dos fluxos migratórias.<sup>252</sup>

A cúpula de Tampere serviu de base para a posterior criação da EUROJUST (*European Union's Judicial Cooperation Unit* – Unidade de Cooperação Judicial da União Europeia), em 2002, que assim como a EUROPOL, tem como escopo conter a criminalidade transnacional por meio da cooperação e unidade de decisões em matéria judicial<sup>253</sup>.

Segundo Velasco, “[...] o 11 de Setembro não foi o catalisador da securitização da imigração na UE, mas uma circunstância política que propiciou o reforço de medidas securitárias, que, [...], já estavam em curso”<sup>254</sup>. Nesse sentido, os atentados terroristas de Nova York, catalisaram a atenção dos estados europeus para o terrorismo, para o crime transnacional e para o controle das fronteiras externas a União Europeia, agravando o processo de securitização das fronteiras e da imigração, já iniciado desde a formação do bloco. Além disso, os atentados de Madrid (11 de março de 2004) e Londres (7 de julho de 2005), contribuíram para a formação dessa dinâmica de segurança.

Sendo assim, como mecanismo de defesa da UE, no que tange ao preparo do bloco para lidar com os perigos externos a fronteira, representados pelos imigrantes, pode-se citar alguns conselhos, tais quais, o de Laeken (2001), Servilha (2012) e Tessalônica (2003)<sup>255</sup>. Posteriormente, em Haia (2004), além do terrorismo e do crime transnacional, foi incluído na pauta do conselho, a imigração irregular, cuja a ocorrência era considerada uma ameaça ao bloco europeu<sup>256</sup>.

Nesse contexto, em 2004, cria-se a FRONTEX (*European Agency for the Management of Operational Cooperation at the External Borders*), órgão de fiscalização e cooperação das fronteiras externas a UE. Nesse viés, expõe Luciano Vaz Ferreira que

A FRONTEX é responsável por dar treinamento e ajudar nas trocas de informações de entidades nacionais de controle de fronteira. O objetivo

---

<sup>252</sup> FERREIRA, Luciano Vaz. **A Securitização da Cooperação para o controle de fronteiras da União Europeia**. Lex Humana, v.3, n.2, 2011, p. 12-13.

<sup>253</sup> Ibid., p. 13.

<sup>254</sup> VELASCO, Suzana de Souza Lima. **A imigração na União Europeia: Uma leitura crítica a partir do nexos entre securitização, cidadania e identidade transnacional**. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, PUC-RIO, 2011, p. 56.

<sup>255</sup> DUARTE, Daniel Edler. **Securitização e Práticas de (In)segurança na Europa: o caso da Frontex**. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, PUC-RIO, 2012.

<sup>256</sup> VELASCO, Suzana de Souza Lima. **A imigração na União Europeia: Uma leitura crítica a partir do nexos entre securitização, cidadania e identidade transnacional**. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, PUC-RIO, 2011, p. 59.

é dar suporte, e não substituir, às guardas nacionais no desempenho de suas atribuições, especialmente em áreas de risco, que necessitam do aumento da capacidade de vigilância. Para isso, implementou-se o *Rapid Border Intervention Teams - RABIT* (“Equipe Rápida de Intervenção de Fronteira”), grupo multinacional de agentes de fronteira utilizado em situações de emergência envolvendo ingresso ilegal em massa de pessoas na UE.<sup>257</sup>

Ainda em 2004, foi criado o “*Visa Information System*” (VIS), um sistema de informações, inclusive biométricas, de imigrantes que pretendiam ingressar regularmente na UE, além disso, criou-se também o EURODAC (*European Asylum Dactyloscopy Database*), que por sua vez continha informações de requerentes de asilo. No mesmo cenário, o Tratado de Lisboa de 2007, unificou o pilar comunitário no que se refere as pautas de imigração e polícia, colocando a imigração como uma das maiores ameaças do espaço de *Schengen*<sup>258</sup>.

Ademais, outra medida que ganhou bastante notoriedade em razão do seu conteúdo foi a Diretiva de Retorno nº 2008/115/CE, direcionada aos imigrantes irregulares, que prevê a expulsão forçada e a institucionalização de campos de detenção, que permitiam a detenção de até 6 meses dos estrangeiros. Ela estabelecia um período para o retorno voluntário do imigrante, que caso não fosse cumprido dentro do prazo de 7 e 30 dias, seriam aplicadas as sanções, quais sejam; detenção de até 6 meses e proibição de entrada na UE de até 5 anos – cabe ressaltar que as sanções admitiam prorrogação em casos específicos<sup>259</sup>.

Importante destacar, que a União Europeia também nutre uma valiosa atmosfera de identidade, que pode ser ameaçada por outros grupos com culturas e costumes distintos – é sabido que o grupo mais ameaçador segundo a UE, são os muçulmanos. Nessa linha de pensamento, preleciona Ferreira que

A presença de outras culturas no continente europeu, com religiões, etnias, línguas e condições econômicas diferentes, é encarada como uma ameaça a ser securitizada porque interfere diretamente na base do processo de integração: a formação de uma identidade europeia. É visto como um risco de fragmentação, que abalaria a própria existência da UE.<sup>260</sup>

---

<sup>257</sup> FERREIRA, Luciano Vaz. **A Securitização da Cooperação para o controle de fronteiras da União Europeia**. Lex Humana, v.3, n.2, 2011, p. 14.

<sup>258</sup> Ibid., p. 14.

<sup>259</sup> FURTADO, Iani Pereira. **O processo de securitização do fenômeno imigração e seus reflexos para a estrutura migratória brasileira**. 2014. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Sant’ana do Livramento, 2014, p. 42-43.

<sup>260</sup> FERREIRA, Luciano Vaz. **A Securitização da Cooperação para o controle de fronteiras da União Europeia**. Lex Humana, v.3, n.2, 2011, p. 48.

Nesse sentido, a concepção da imigração como ameaça ao bem estar social europeu ganha, também, apoio ideológico, político e jurídico na UE, uma vez que direciona os recursos públicos aos estrangeiros necessitados<sup>261</sup>. Este cenário propicia a ascensão de partidos e políticos xenófobos, que propõe cada vez mais medidas anti-imigração, de securitização e de crimigração, com discursos e propostas de endurecimento das políticas migratórias, além de associarem os imigrantes com o aumento da criminalidade.

Em decorrência disso, verificou-se no bloco europeu inúmeros casos de desrespeito aos direitos humanos, principalmente, em relação aos refugiados sírios, por exemplo, que ingressaram na UE fugindo da guerra civil em seu país, a partir de 2015, fato este que inaugurou a maior crise de refugiados após a 2ª Guerra Mundial. Nesse cenário, a Europa buscou estabelecer acordos com a Turquia com o objetivo de impedir com que os fluxos migratórios chegassem ao bloco europeu.

Sendo assim, com o objetivo de conter os fluxos de refugiados, a UE celebrou com o Estado turco um acordo denominado declaração conjunta, em 18 de março de 2016. Neste acordo, fora deliberado que ficaria sob responsabilidade da Turquia a tarefa de impedir as travessias dos imigrantes pela fronteira em troca de ajuda financeira do bloco para mantê-los na Turquia<sup>262</sup>. A declaração estabelece, ainda, que todos os migrantes irregulares que saírem da Turquia com destino à Grécia sejam devolvidos ao governo turco. Além de receber a ajuda financeira de cerca de 3 bilhões de euros, a Turquia também detinha interesses de ser incorporada a UE. No entanto, a comunidade internacional defende que a Turquia não possui condições para absorver os refugiados, uma vez que apesar da ajuda recebida, o país não apresenta as estruturas necessárias para recebê-los, que já se encontravam saturada.

Diante ao exposto, conclui-se que a imigração enquanto questão de segurança foi institucionalizada desde a criação do espaço de *Schengen*, que permitiu a livre circulação de pessoas nas fronteiras internas, ao passo que as fronteiras externas a UE foram cada mais fortificadas e vigiadas, o que foi impulsionado também pelos ataques terroristas nos EUA e no próprio bloco europeu – no entanto, o enquadramento do imigrante enquanto ameaça, já vinha sendo construído desde anteriormente. Na UE, diferentemente do que

---

<sup>261</sup> FERREIRA, Luciano Vaz. **A Securitização da Cooperação para o controle de fronteiras da União Europeia**. Lex Humana, v.3, n.2, 2011, p. 48.

<sup>262</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina; OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Tolerância e Refúgio: um ensaio a partir do acordo UE-Turquia**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 215-235.

aconteceu nos Estados Unidos, observa-se os atos anti-imigração e a crimigração, de forma mais intensa, com os fluxos migratórios de refugiados, os quais a Europa direciona recursos para mantê-los afastados, o que é respaldado pela população, pelos políticos e pelos aparatos legislativos e imigratórios.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa destinou-se a analisar os atos anti-imigração e a crimigração e de que forma eles são transportados para as políticas migratórias dos Estados Unidos e da União Europeia, evidenciando o conservadorismo e o protecionismo estatal.

Inicialmente, verificou-se a condição jurídica dos indivíduos e constatou-se que eles são detentores de personalidade jurídica internacional, consagrados por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e dos documentos internacionais de proteção ao ser humano, que foram responsáveis por trazer o indivíduo para o seu lugar de sujeito de direito internacional. Em seguida, buscou-se demonstrar os direitos pertencentes ao imigrante, principalmente os consagrados internacionalmente, visto que é cidadão do mundo.

Posteriormente, investigou-se a construção do imigrante enquanto elemento de risco à sociedade e como se deu tal circunstância. Verificou-se que os fluxos migratórios sempre existiram, apresentando características distintas e próprias em cada momento histórico, ocorre que, com o processo de globalização houve a massificação das migrações devido as facilidades provenientes do mundo globalizado, que intensificou o processo de mobilidade e os deslocamentos humanos.

Em contrapartida, constatou-se que a globalização causa uma sensação constante de insegurança, tendo em vista a dificuldade do ser humano de controlar o mundo ao seu redor, o que faz com que os “outros” sejam uma constante fonte de ameaça. Tal conjuntura foi intensificada com os atentados terroristas em 11 setembro de 2001, na cidade de Nova York, que inaugurou a “globalização do terror” e o “Estado de Guerra Global”, pautado na figura do imigrante como um elemento de risco à sociedade, respaldado também pela mixofobia, ou seja, o medo de misturar-se. Além disso, verificou-se que os estrangeiros são acusados de parasitismo social, no sentido de se apropriarem algo que não lhes pertence em virtude da nacionalidade distinta.

Ademais, notou-se que o Direito Penal do Inimigo tem sido utilizado como instrumento de combate a imigração, uma vez que a pessoa tida como inimiga não é apenas punida pelo fato que cometeu, mas em função da periculosidade que ela representa para a sociedade, o que ocorre no caso dos imigrantes, visto que são considerados inimigos, tal fato é evidenciado pelo expressivo encarceramento dos imigrantes. Outrossim, buscou-se analisar como o termo “ilegal” é utilizado para dar uma conotação negativa a figura do imigrante irregular, pois relaciona-se com a prática de crimes e com comportamento ilícitos.

Em seguida, analisou-se a crimigração, enquanto tendência de criminalizar a imigração, transformando as infrações à lei de imigração, de natureza administrativa, em infrações de natureza criminal e verificou-se que apesar de ter surgido nos Estados Unidos, ela tem sido incorporada por diversos países europeus, que têm tipificado penalmente as infrações aos seus respectivos estatutos das migrações.

Além disso, examinou-se a relação entre imigração e criminalidade e verificou-se que imigrantes são mais facilmente aproximados para as áreas de periferia, nas quais as taxas de crime já são altas, criando-se a falsa impressão de que essa realidade ocorreu em função do aumento da onda de imigrantes. Constatou-se, portanto, que os estrangeiros não cometem mais crimes do que os nativos, tampouco que existe relação entre imigração e criminalidade, sendo que a exclusão social é o elemento principal deste problema.

Por fim, analisou o conceito de soberania e concluiu-se que não é mais cabível a acepção da soberania ilimitada, uma vez que os Estados estão sujeitos ao Direito Internacional, cujas normas limitam a sua liberdade de ação de vários modos. Nesse sentido, a soberania nacional tem como balizas o direito internacional, verifica-se a relativização da soberania com o escopo da proteção internacional dos direitos humanos.

Posteriormente, analisou-se a política migratória, de forma geral, e constatou-se a sua relação intrínseca com as fronteiras e, conseqüentemente, com o processo de securitização das fronteiras e da imigração, uma vez que a segurança tornou-se o elemento principal ao analisar-se a questão migratória. Finalmente, verificou-se, a política migratória dos Estados Unidos e da União Europeia e como tais países tem lidado com elas por meio da securitização das fronteiras, processo este iniciado historicamente e que atingiu seu ápice nos últimos anos, contexto no qual a crimigração e os atos anti-imigração se faz de forma mais perceptível.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. et al. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AFP; **Prisões na fronteira dos EUA com o México somam quase um milhão em um ano**. G1, 08 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/10/08/prisoas-na-fronteira-dos-eua-com-o-mexico-somam-quase-um-milhao-em-um-ano.ghtml>. Acesso 08 jun. 2021.

AGUIAR, Jeannine Tonetto; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A criminalização da imigração irregular e a violação sistemática de Direitos Humanos: a desumanização do imigrante e a institucionalização de um modelo de direito penal do autor. **Revista Jurídica Portucalense**, [S.L.], v. 22, n. 22, p. 77-113, 2018, p. 81. Disponível em: <http://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/9943>. Acesso em: 07 jul. 2021.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migração | migration policy and migrations ∴ (non) criminalization in brazil. **Revista Justiça do Direito**, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 208-228, 6 set. 2017, p. 209. UPF Editora. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/7147/4340/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

AMARAL, Augusto Jobim do. Introdução. **Desconstruindo o terrorismo**. In: BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (Org.). **Direitos humanos e terrorismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Disponível em: <http://www.politicadacrimologia.org/wp-content/uploads/2020/03/Direitos-Humanos-e-Terrorismo.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ANDERSON, Bridget; RUHS, Martin. **Researching Illegality and Labour Migration**. *Population, Space and Place*, 2010, 16. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/psp.594>. Acesso em: 18 ago. 2021.

ANDREAS, Peter. Redrawing the Line: Borders and Security in the Twenty-First Century. **International Security**, vol. 28, n. 2, The MIT Press: Autumn, 2003, p. 78-111. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4137469>. Acesso em: 07 set. 2021.

ASSIS, Gláucia de Oliveira. **Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional**. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 15(3): 336, setembro-dezembro/2007, p. 745-772. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/pTknVwR7jtGFHsPfyV5Mk7x/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BARROS, Alberto Ribeiro de; KUNTZ, Rolf Nelson. **Direito e poder em Jean Bodin: o conceito de soberania na formação do Estado moderno**. 1999. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

- BAUMAN, Z. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahad. Ed, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BERARDO, Telma. **Soberania e direitos humanos**: reconceituação com base na dignidade humana. Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade de São Paulo. Orientadora: Flávia Piovesan. São Paulo: PUC, 2003.
- BIANCHI, Milo; BUONANNO, Paolo; PINOTTI, Paolo. **Do Immigrants Cause Crime?** Laboratoire d'Économie Appliquée Working Paper, Paris, 2008. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00586864/document>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Regina Lyra. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004.
- BUZAN, B.; WAEVER, O.; DE WILDE, J. **Security**: a new framework for analysis. Boulder, 1998.
- CALHAU, Lelio Braga. **Resumo de Criminologia**. 4.ed. Niterói: Impetus, 2009.
- CÁMARA, Noelia. De Indeseables a Ilegales: Una Aproximación a la Irregularidad Migratoria. **ARBOR Ciencia, Pensamiento y Cultura**. CLXXXVI, 671-687, 2010. Disponível em: <https://arbor.revistas.csic.es/index.php/arbor/article/view/1217>. Acesso em: 18 ago. 2021.
- CAMAROTA, Steve; EDWARDS Jr., James; KEPHART, Janice; KRIKORIAN, Mark. Release of Two Papers - Immigration and Terrorism: moving beyond 9/11 Staff Report on Terrorist Travel and Keeping Extremists Out: the history of ideological exclusion and the need for its revival. **Panel Discussion Transcript**, Washington – DC, National Press Club, 30 ago. 2005. Disponível em: <https://cis.org/articles/2005/edwards-kephart-transcript.html>. Acesso em: 18 ago. 2021.
- CASTLES, Stephen; MILLER, Mark. **The Age of Migration**: International population movements in the modern world. Nova York, Palgrave, 2009.

CASTRO, Cristina Veloso de. Analisando os princípios e garantias de direitos humanos aplicados à migração. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 29-52, 30 jun. 2019. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/re/dfd/article/view/720>. Acesso em: 07 jul. 2021.

CAVALHEIRO, Rubia Aparecida Antunes. Os direitos humanos nas migrações internacionais em face dos refugiados e a proteção da soberania estatal. In: XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016, Santa Cruz do Sul. **II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14559>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ÇDUYGU, A.; YÜKSEKER, D. **Rethinking transit migration in Turkey**: reality and re-presentation in the creation of a migratory phenomenon, *Population, Space, and Place*, Forthcoming, 2012. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/psp.633>. Acesso em: 11 set. 2021.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal**: parte geral. 7 ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DANIELS. Roger. **Guarding the Golden Door**: American immigration policy and immigrants since 1882. Nova York: Hill and Wang, 2005.

DEUTSCH, Karl, et al. **Political Community and the North Atlantic Area**. In: *International Political Communities: An Anthology*. New York: Doubleday and Company, 1966.

DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel. **Criminologia**. O Homem Delinquente e a Sociedade Criminológica. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DUARTE, Daniel Edler. **Securitização e Práticas de (In)segurança na Europa**: o caso da Frontex. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, PUC-RIO, 2012. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/1810-securitizacao-e-praticas-de-in-seguranca-na-europa-o-caso-da-frontex>. Acesso 21 ago. 2021.

DÜVELL, Franck. Clandestine migration in Europe. **Social Science Information**, [S.L.], v. 47, n. 4, p. 479-497, dez. 2008. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.916.391&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

DÜVELL, Franck; TRIANDAFYLLIDOU, Anna; VOLLMER, Bastian. Ethical issues in irregular migration research in Europe. **Population, Space And Place**, [S.L.], v. 16, n. 3, p. 227-239, 25 set. 2009. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/psp.590>. Acesso em: 05 jun. 2021.

ECO, Umberto. **Migração e intolerância**. Rio de Janeiro: Record, 2020.

FAIST, Thomas. Extension du domaine de la lutte: international migration and security before and after September 11, 2001. **International Migration Review**, Nova York, vol. 36, n. 01, 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4149523>. Acesso em: 18 ago. 2021.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania & processo de integração: o novo conceito de soberania em face da globalização (uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional)**. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007.

FERREIRA, Luciano Vaz. **A Securitização da Cooperação para o controle de fronteiras da União Europeia**. *Lex Humana*, v.3, n.2, 2011. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/5257>. Acesso 21 ago. 2021.

FIERKE, Karin. **Critical Approaches to International Security**. Cambridge, Polity, 2007.

FINKELSTEIN, Cláudio. **O processo de formação de mercados de bloco**. São Paulo: IOB-Thomson, 2003.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-30, jul. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>. Acesso em: 05 ago. 2021.

FOUCHER, Michel. **Obsessão por Fronteiras**. São Paulo: Radical Livros, 2009.

FURTADO, Iani Pereira. **O processo de securitização do fenômeno imigração e seus reflexos para a estrutura imigratória brasileira**. 2014. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Sant'ana do Livramento, 2014. Disponível em: <http://dspace.unipampa.edu.br/handle/rii/978>. Acesso em: 05 set. 2021.

GRACIA MARTÍN, Luis. **O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo**. Tradução de Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GREBLER, Leo. **Mexican Immigration to the United States: the record and its implications**. Los Angeles: Mexican-American Study Project, Advance Report 2, University of California, 1966.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945**. Apresentação de Flávia Piovesan. 1ª ed, 2006, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.

GUIA, Maria João Ferreira Duarte da. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento:** os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime. 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 68.

Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiFluz-sZrzAhWVq5UCHYGdAa0QFnoECAYQAQ&url=https%3A%2F%2Feg.uc.pt%2Fbits-tream%2F10316%2F28381%2F1%2FImigra%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520Crime.pdf&usg=AOvVaw1-SzEyV5KHICUVNhhv5TQNY>. Acesso em: 18 jul. 2021.

GUIA, Maria João. **As fronteiras da imigração, crime e “crimigração”**. Netherland: Mateus, 2013, p. 30.

GUIA, Maria João. Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante.

**Revista Liberdades:** Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, S.L., v. 11, p. 90-120, 2012. Disponível em:

<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7332>. Acesso em: 05 abri. 2021.

GUIA, Maria João; COSTA, Renata Almeida da. A crimigração, a gestão do poder e a cultura do medo: do global aos espaços urbanos. In: VII Encontro Internacional do CONPEDI, 7., 2017, Braga. **Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos Na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas**. Braga: CONPEDI, 2017. p. 29-46. Disponível em:

<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/p9y740ys/a93F51Ht6Utd6pOK.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. São Paulo: Rideel, 1999.

HUNTIGTON, Samuel. **O choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial**. Ed. Objetiva, 2010.

HUYSMANS, Jef. **The Politics of Insecurity:** Fear, migration and asylum in the EU, London, Routledge, 2006.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo:** Noções e críticas. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

JOPPKE, Christian. **Why Liberal States Accept Unwanted Immigration**. Cambridge University Press, Vol. 50, 266-293, 1998. Disponível em:

<https://www.eui.eu/Documents/DepartmentsCentres/AcademyofEuropeanLaw/CourseMaterialsUL/UL2010/BoswellReading1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

JÚNIOR, Wellington Gontijo do Amaral. **As Políticas de Imigração dos Estados Unidos: Entre o Ativismo Restricionista e o Paradigma de Enforcement** migratório contemporâneo. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-14092011-132127/pt-br.php>. Acesso em: 13 ago. 2021.

KAZMIERCZAK, Luis Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Os direitos humanos como elemento essencial da sociedade internacional contemporânea. In: Antônio Augusto Cançado Trindade e César Oliveira de Barros Leal (Orgs.). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Edição Especial, Ano 10, Vol. 10, número 10, 2010.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Nuria fabris, 2009.

MACHADO, Helena. **Manual de Sociologia do Crime**. Biblioteca das Ciências Sociais. Porto: Edições Afrontamento, 2008.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional Público**. 15 ed. (ver. e aum.), Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MILESI, Rosita. Por uma nova Lei de Migrações: a perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 2, n. 2. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, p. 77-96, ago. 2007. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-02\\_Refugio-Migrações-e-Cidadania.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-02_Refugio-Migrações-e-Cidadania.pdf). Acesso em: 10 jun. 2021.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7787/1/000477163-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 28ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

OLIVEIRA, Emellin Layana Santos de. **Imigração x Segurança: a securitização da imigração pós-11 de setembro e o aumento do controlo migratórios nos EUA**. 2014. 60 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Departamento de Sociologia, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/10160>. Acesso em: 05 set. 2021.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Bem-vindo ao deserto dos direitos humanos: o 11 de setembro e o choque de fundamentalismos**. In: BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (Org.). **Direitos**

humanos e terrorismo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.  
<http://www.politicadacrimologia.org/wp-content/uploads/2020/03/Direitos-Humanos-e-Terrorismo.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. Ed. ver. atual., São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia Cristina; OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Tolerância e Refúgio**: um ensaio a partir do acordo UE-Turquia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v.14, n.2, 2017, p.215-235. Disponível em:  
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4490>. Acesso 21 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Proteção internacional dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: **Revista de Direito Internacional e Econômico**, ano 1, nº 2, p. 85-99. Publicação Oficial do Instituto Nacional do Contencioso Econômico - INCE/Síntese, jan./fev./mar. 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001. Disponível em:  
<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/720>. Acesso em: 15 jul. 2021.

REUTER, Paul. **Droit international public**. 7a. ed., Paris, PUF, 1993.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROTTA, Diego Guilherme. Implicações da internalização da cultura do medo sobre os processos migratórios. In: **2º Encontro Missionário de Estudos Interdisciplinares em Cultura**, 2., 2016, São Luiz Gonzaga. Quem tem direito a cultura? São Luiz Gonzaga: Eemicult, 2016, p. 02. Disponível em: <http://omicult.org/emicult/anais/wp-content/uploads/2016/11/IMPLICA%C3%87%C3%95ES-DA-INTERNALIZA%C3%87%C3%83O-DA-CULTURA-DO-MEDO-SOBRE-OS-PROCESSOS-MIGRAT%C3%93RIOS-2.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2021.

SAMPSON, Robert J. Rethinking crime and immigration. *Contexts*, v. 7, n. 1, p. 28-33. Yale: American Sociological Association, 2008. Disponível em:  
[https://contexts.org/articles/files/2008/01/contexts\\_winter08\\_sampson.pdf](https://contexts.org/articles/files/2008/01/contexts_winter08_sampson.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: Lua Nova, *Revista de Cultura e Política, Governos e Direitos*, 1997. Disponível em:  
[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF). Acesso em: 10 abr. 2021.

SANTOS, Boaventura Souza. **Reconhecer para Libertar: Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHECARIA, Salomão Sérgio. **Criminologia**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SCHECARIA, Salomão Sérgio. **Criminologia**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCIORTINO, Giuseppe. **Between Phantoms and Necessary Evils**. Some Critical Points in the Study of Irregular Migrations to Western Europe. IMIS Beitrage. 2004, 24, p. 17. Disponível em: [https://www.imis.uni-osnabrueck.de/fileadmin/4\\_Publikationen/PDFs/imis24.pdf](https://www.imis.uni-osnabrueck.de/fileadmin/4_Publikationen/PDFs/imis24.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

SCIORTINO, Giuseppe. **L'Ambizione della Frontier**. Le politiche di controllo migratorio in Europa. Milan: Franco Angeli, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Os Direitos Humanos e a proteção dos estrangeiros**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 41, n. 162, abr./jun. 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67631>. Acesso em: 18 jun. 2021.

SOBRINO, Marcelo da Silva. **Migrações e segurança: a fronteira Estados Unidos-México e a dinâmica da securitização da questão migratória**. 2016. 122 f. Monografia (Especialização) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-24012017-132200/pt-br.php>. Acesso em: 01 set. 2021.

SPIRE, Alexis. **Xenofobia em nome do Estado de bem-estar social**. In: Le Monde Diplomatique Brasil. 2013. Disponível em: <http://diplomatie.org.br/xenofobia-em-nome-do-estado-de-bem-estar-social/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Imigrants, Crime and Sovereign Power. In: **American University Law Review**. Vol 56:2, 2006. Disponível em: [https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1274&context=au\\_lr](https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1274&context=au_lr). Acesso em: 20 ago. 2021.

TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. 2009. 321 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/pt-br.php>. Acesso em: 30 ago. 2021.

TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. **Contexto Internacional**, vol.25, 1, Rio de Janeiro, 2003, p.47-80. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/cmMZVcmhLFZdMgVzB9k6dNw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

TEIXEIRA, Gabriel Haddad. **Crimigração e controle migratório no contexto da justiça atuarial**. Brasília. 2013. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Mestrado e Doutorado, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5904>. Acesso 15 ago. 2021.

the modern world. Nova York, Palgrave, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey Ltda., 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 3, p. 24-54, dez. 2002. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/44>. Acesso em: 24 jul. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A pessoa humana como sujeito do Direito internacional**: A experiência da corte interamericana de direitos Humanos. In *Novas Perspectivas do Direito internacional contemporâneo*, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002,

VELASCO, Suzana de Souza Lima. **A imigração na União Europeia**: Uma leitura crítica a partir do nexos entre securitização, cidadania e identidade transnacional. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, PUC-RIO, 2011. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/1390-a-imigracao-na-uniao-europeia-uma-leitura-critica-a-partir-do-nexo-entre-securitizacao-cidadania-e-identidade-transnacional>. Acesso 13 ago. 2021.

WALT, Stephen. The Renaissance of Security Studies, **International Studies Quarterly**. Vol. 35, 1991, p. 211-239. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2600471>. Acesso em: 05 set. 2021.

WERLANG, Guilherme Vendruscollo. **Da biopolítica a necropolítica**: tratados internacionais, políticas anti-imigração e educação sobre migrantes. 2020. 112 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2769>. Acesso em: 24 jun. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A produção da vida nua no patamar de (in)distinção entre direito e violência**: a gramática dos imigrantes como “sujeitos de risco” e a necessidade de arrostar a mixofobia por meio da profanação em busca da comunidade que vem. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4752>. Acesso em: 05 ago. 2021.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. Direito penal (do autor) e imigração irregular na União Européia: do **descaço** ao **excesso** punitivo em um ambiente de mixofobia. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 167-204, 26 ago.

2011, p. 168-169. Centro de Ensino Unificado de Brasília. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1548>. Acesso em: 01 jul. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SENGER, Ilise. As migrações no mundo contemporâneo e o paradoxal papel dos direitos humanos: proteção ou abanono? **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, n. 37, p. 117-145, 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2558>. Acesso em: 01 jul. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.